

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	41
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	103
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	107
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	110

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANOPOLIS	123
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	144
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	149
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	171
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	175
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	178
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	183
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	185
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	207
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	217
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	220
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	223

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0653/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010798763202572,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVID ANTÔNIO DA SILVA, matrícula n. 90008, para o exercício da Função de Confiança – FC 5 – Assistente da Ouvidoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0654/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010796324202525,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR KELEM EMANUELA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X41-88, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0655/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X21-22, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora LARYSSA MONTEIRO DA SILVA na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0656/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795616202541,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor SÓSTENIS FEITOSA DE CARVALHO, Oficial de Diligências, matrícula n. 75107, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0657/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797084202586,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR JULYANO TEDESCO FERREIRA CANEDO, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X81-83, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0658/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Chefe de Cartório, matrícula n. 94909, para o exercício de suas funções no Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0169/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROTOCOLO: 07010799940202538

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto nos períodos de 15, 16, 19, 21, 22, 23 e 26 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 18 a 22/09/2023, 23 a 27/10/2023, 26/02 a 01/03/2024, 17 a 21/06/2024, 19 a 22/07/2024 e 16 a 23/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0170/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS
PROTOCOLO: 07010799835202515

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 6 a 9 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 25 a 26/11/2023 e 13 a 14/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 006, de 25 de abril de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 006/2025, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0403473](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
11/11/2008	FERNANDO GOMES DA MOTA	93808	201ª/2006

EDITAL DE REMOÇÃO N. 007, DE 5 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 8 de maio de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

OPÇÃO	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
ÚNICA	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
ÚNICA	05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)
ÚNICA	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para não haver conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 007/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA

Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 007/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	ETAPAS
06 a 08/05/2025	Prazo para Inscrições
09/05/2025	Publicação da Relação de Inscritos
12/05/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
13/05/2025	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 005, DE 24 DE ABRIL DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 005, de 24 de abril de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 005/2025, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0403485](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
01/04/2008	FLAVIO SANTOS ROSSI	84408	118ª/2006
01/04/2008	JULIANA ATTAB THAME GRISANI	84808	128ª/2006

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
29/10/2007	LILIAN CLAUDIA DE PAULA	79807	83ª/2006
05/11/2007	ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES	80507	100ª/2006

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 274ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26/5/2025 – 14h.

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000984 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marcelo Ulisses Sampaio);
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007048 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002903 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora: Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 5 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012642

Procedimento Administrativo nº. 2023.0012642.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Aportou nesta Promotoria auto de infração ambiental, consistente em descartes irregulares de resíduos sólidos a céu aberto em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, no antigo aterro sanitário de Aragominas/TO.

No relatório de inspeção Ambiental consta que o Município descartava lixo a céu aberto, sem o devido tratamento, sendo notificado para remover os resíduos e apresentar o PRAD.

Em resposta a diligência deste órgão ministerial, o Secretário de Meio Ambiente (evento 7), apresentou documentos e fotos informando que se tratava apenas de carcaça de animais deixados pelos moradores locais, não tendo participação ou apoio do Município.

Afirmou também que o lixo Municipal é de responsabilidade da empresa LITUCERA. Além disso, para sanar o problema mencionado, os Açougueiros foram notificados, o local foi fechado com avisos de proibição, bem como fora confeccionado o PRAD pelo Engenheiro do Município.

II – DO DIREITO.

Embora a alegação de que a empresa LITUCERA efetua o tratamento do lixo Municipal não externa certeza e eventualidade, as fotos da área – outrora poluída – mostra uma clara certeza de recomposição atual do local onde, de fato, se vê que lá não mais se tem efetuado o despejo de carcaça de animais.

Vale ressaltar que o relatório confeccionado pelo NATURATINS não trouxe elementos concretos do descarte de lixo, fazendo jus ao afirmado pelo Município de que não há lixão no local, houve apenas o descarte de carcaça de animais, o que já foi sanado.

Além disso, as placas demonstram uma certa preocupação com as pessoas que eventualmente despejavam restos de animais no local.

Portanto, solucionado o problema tanto da área poluída como da destinação do lixo, que seguirá os ditames legais ambientais, caminho outro não há senão do arquivamento do presente procedimento, o qual serviu ao seu propósito.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, superada a questão, de rigor o seguinte:

- | | | | | | | |
|----|----|----|----|----|----|---|
| 1. | 1. | 1. | 1. | 1. | 1. | 1. Arquivamento do presente procedimento, eis que solucionada a questão ambiental; |
| 1. | 1. | 1. | 1. | 1. | 1. | 1. nos termos do art. 27 da Resolução nº. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, desnecessária a comunicação ao órgão colegiado. |

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Araguatins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0003377

Procedimento: 2025.0003377

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 07010778246202587. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 07/03/2025, sob o Protocolo nº 07010778246202587 - Demora em Atendimentos no Hospital de Referência de Alvorada.

Dos Fatos:

“Bom dia! Estou abrindo esse chamado para que possam tomar providências cabíveis sobre o HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ALVORADA! Estou desde as 06:00 da manhã para ser atendido e após uma hora de espera a triagem me chamou! Depois, mais uma hora e meia pra que a médica me atenda! Depois mais uma vez, aguardando uma hora pra que possa fazer exames! Fui o primeiro a chegar no hospital e ainda nada. Um atendimento péssimo, poucos profissionais.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Diretor do Hospital de Referência de Alvorada, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 7), Diretor do Hospital de Referência de Alvorada informar que:

“Em tempo informamos a esta Promotoria que revendo todos os nossos 490 atendimentos ocorridos na Clínica Médica desta unidade do dia 01.03.2025 a 08.03.2025, conforme planilha anexa, foi observado que tivemos apenas alguns pacientes que o seu atendimento do início ao final do seu atendimento, foi superior ao tempo de espera de 40 minutos, conforme negrito.”

Já os demais atendimentos foram todos dentro do tempo médio de 40 a 50 minutos, fato que descaracteriza a veracidade desta denuncia, lembrando que esta unidade trabalho hoje com todo o sistema informatizado e dentro do Padrão de Atendimento Manchester do Ministério da Saúde MS, conforme foto do nosso painel informativo fixado na recepção desta unidade.

Esclarecemos ainda que segue anexa uma lista de alguns pacientes que seus atendimentos foram superiores ao tempo citado acima. Mas desde já esclarecemos que da lista maior foram extraídos alguns pacientes que deram entrada pela urgência desta unidade e que tiveram o tempo de atendimento maior dentro da unidade com a finalidade de fazerem alguns exames e outros que ficaram de observação, conforme lista negritada.

Ante o exposto, informamos a Vossa Senhoria que as informações descritas estão conforme a realidade nesta Unidade de Saúde.

Diante da resposta do ofício nº 135/2025-PJA, foi expedido edital de intimação do autor da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos narrados.

No (evento 9), juntada do Diário Oficial do Ministério Público, comprovando a publicação do edital de intimação, para complementar a denúncia.

Foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 12).

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o Parquet, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia apresentada não foi acompanhada de elementos mínimos indiciários que permitam a identificação de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto fato ilícito, ou seja, elementos mínimos que permitam aferir a verossimilhança das alegações.. A ausência de informações concretas, como nomes, datas, locais ou quaisquer outros dados que possam orientar uma investigação preliminar, impede a adoção de medidas eficazes para a apuração dos fatos narrados.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o noticiante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento, indício, data específica, nome de envolvidos, testemunhas ou outras circunstâncias que pudessem conferir credibilidade às informações apresentadas.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A pretensa notícia se limita a alegações vagas e imprecisas, fundadas em conjecturas e suposições, que não permitem sequer o direcionamento de diligências preliminares para apuração dos fatos.

A atuação ministerial, especialmente no campo investigativo, deve pautar-se pela eficiência e economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos em apurações desprovidas de elementos mínimos de convicção.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base em alegações genéricas e destituídas de elementos indiciários mínimos poderia configurar constrangimento injustificado a pessoas eventualmente envolvidas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a utilização de denúncias anônimas desprovidas de substrato probatório como base para persecuções penais ou investigações amplas, sendo necessário um juízo de plausibilidade que, no presente caso, não se verifica.

Importante ressaltar que o arquivamento ora determinado não impede que, surgindo novos elementos de informação sobre os fatos narrados, o Ministério Público reaprecie a questão e adote as providências cabíveis.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 8), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificado(a) denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002857

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002857, Protocolo 07010774424202517. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 24/02/2025, sob o Protocolo nº 07010774424202517 - Supostas Irregularidades em Cobrança/Pagamento de Valores em Fornecimento de Água Pela Gestão Municipal de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TALISMÃ/TO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE PALMAS/TO.

“ A parte autora vem por meio deste denunciar dividas geradas no Município de Talismã, na gestão do ex prefeito, responsável no período de 2021-2024, onde não possuem informações suficientes da origem e/ou motivação das despesas obtidas em seu mandato, pois as dívidas chegam ao montante de R\$ 2.692.077,49 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Veja Excelência, valor esse injustificável, tendo em vista que Talismã se trata de um Município pequeno, gerando portanto dúvidas acerca da destinação dos proventos municipais na gestão do ex prefeito.

Ora bem se sabe que Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. A prestação de contas anual é um procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro. Assim sendo, requer que sejam tomadas as devidas providências investigativas da demanda apresentada. Termos em que, Pede deferimento.”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

A fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, determino as seguintes providências:

a) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações

sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se o Senhor Diogo Borges de Araújo Costa que no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da representação anexa.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 9), Prefeito Municipal de Talismã/TO requerer:

“A prorrogação do prazo por mais 10 dias úteis. O pedido fundamenta-se no fato de que o prazo inicialmente concedido teve seu início na véspera de final de semana e de feriado, circunstância que reduziu significativamente o tempo útil para a análise e elaboração da resposta. Além disso, a demanda exige uma avaliação minuciosa e criteriosa dos fatos, bem como a obtenção de documentos e informações junto a diferentes setores da administração municipal. Dessa forma, solicitamos a prorrogação do prazo, de modo a garantir o envio de uma resposta completa e detalhada, atendendo plenamente ao solicitado por essa Promotoria de Justiça.”

Diante da resposta juntado no (evento 9), determino o seguinte:

1. Conceder a dilação de prazo por 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal de Talismã/TO conforme solicitado no Ofício nº 054/2025-GAB PREF.

Expediu-se ofício no (evento 11), ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, CONCEDENDO a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 054/2025-GAB PREF.

Sr. Diogo Borges de Araújo Costa juntou resposta do ofício nº (evento 13), solicitando prorrogação do prazo, tendo em vista que:

“O atendimento à solicitação de Vossa Excelência depende da obtenção de documentos junto à atual administração municipal, os quais são essenciais para a devida resposta”.

Diante da resposta juntado no (evento 13), determino o seguinte:

1. Foi Concedido no (evento 15) ao Sr. Diogo Borges de Araújo Costa a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 001/2025..

Em resposta ao ofício juntado no (evento 19), Sr. Diogo Borges de Araújo Costa manifestou acerca dos fatos constantes na Notícia de Fato em epígrafe;

“I – Síntese da denúncia anônima - A parte autora da denúncia anônima levanta dois apontamentos, o primeiro a respeito de dívidas geradas durante a minha gestão, alegando a inexistência de informações suficientes sobre a origem e/ou motivação das mesmas, que totalizam R\$ 2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Segundo o denunciante, que parece não ter conhecimento sobre contabilidade pública, trata-se de valor injustificável, haja vista ser um município de pequeno porte.

Em um segundo momento, informa que compete aos municípios, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, discorrendo superficialmente a respeito do procedimento de prestação de contas ao Tribunal. Finaliza solicitando providências investigativas da demanda apresentada.

Foi apresentado como anexo um “print” tirado de um celular as 06:58h, com uma espécie de relatório, onde consta uma relação em forma de lista com as seguintes informações: data, descrições, órgão, valor, totalizando

o valor de R\$ 2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

I – Da Fundamentação - Importante abordar inicialmente acerca da previsão constitucional do dever de prestar contas. A denúncia cita o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que trata da competência suplementar dos municípios em relação à legislação federal e estadual. Contudo, o dispositivo regula a prestação de contas é o art. 70, parágrafo único, da Constituição, que estabelece a obrigação de prestar contas para qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos, conforme segue:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins normatizou, por meio da Instrução Normativa nº 07/2013, a apresentação das contas anuais prestadas pelos ordenadores de despesas dos poderes municipais, conforme segue:

Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício.

A respeito da prestação de contas propriamente dita, por meio da Instrução Normativa nº 03/2022, a qual regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, módulo Contábil Municipal SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL, sendo estipulado os prazos e os critérios a serem seguidos por todos os responsáveis municipais (Gestores, Controles Internos e Contadores).

Sendo fixado o prazo de fechamento para envio da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) no dia 01/03, conforme estabelecido no inc. IV 1 do art. 3-A da normativa.

Remessa	Abertura	Fechamento
Orçamento	01/02	30/03
1ª Remessa	01/03	30/03
1ª Remessa	01/05	30/05
3ª Remessa	01/07	30/07
4ª Remessa	01/09	30/09
5ª Remessa	01/11	30/11
6ª Remessa	01/01	30/01
7ª Remessa	01/02	01/03
8ª Remessa	15/03	15/04

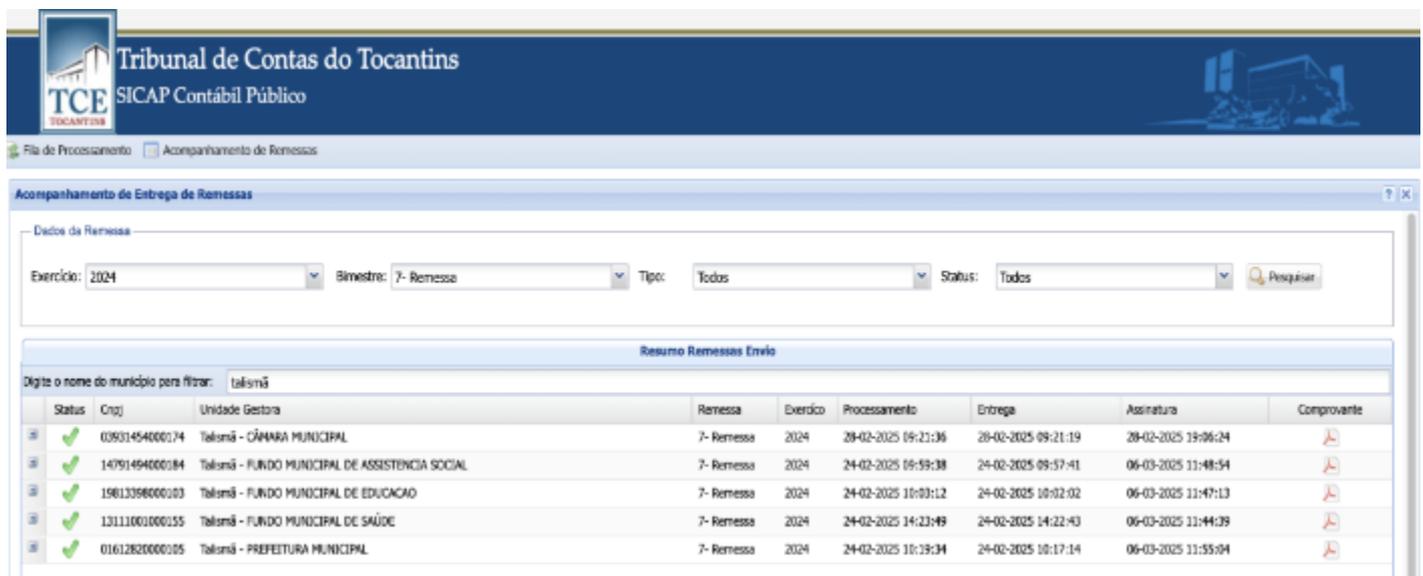
Fonte: Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2022.

Contudo, o prazo da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) de 2024 encerrou no dia 06/03/2025, tendo em vista o calendário oficial estabelecido pelo TCE.

Informo que as prestações de contas da 7ª Remessa (Contas de Ordenador) das Unidades Gestoras vinculadas ao Poder Executivo do Município de Talismã foram enviadas de maneira tempestiva, conforme consta no sítio do Tribunal de Contas:

IV-a sétima remessa referente às contas anuais de ordenadores de despesas, a qual correspondem as informações de acréscimos elou decréscimos dos valores patrimoniais independentes da execução orçamentária e as necessárias a elaboração dos Balanços exigidos pela Lei nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP. (AC) (Instrução Normativa nº 004/2022, de 07 de dezembro de 2022, Boletim Oficial do TCE/TO, nº 3146, de 9/12/2022).

Segue anexo os comprovantes de envio disponibilizados pelo TCE/TO.



Status	Cnpj	Unidade Gestora	Remessa	Exercício	Processamento	Entrega	Assinatura	Comprovante
✓	0501454000174	Talismã - CÂMARA MUNICIPAL	7- Remessa	2024	28-02-2025 09:21:36	28-02-2025 09:21:19	28-02-2025 19:06:24	
✓	14791494000184	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	7- Remessa	2024	24-02-2025 09:59:38	24-02-2025 09:57:41	06-03-2025 11:48:54	
✓	15813366000103	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	7- Remessa	2024	24-02-2025 10:03:12	24-02-2025 10:02:02	06-03-2025 11:47:13	
✓	13111001000155	Talismã - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	7- Remessa	2024	24-02-2025 14:23:49	24-02-2025 14:22:43	06-03-2025 11:44:39	
✓	01612820000105	Talismã - PREFEITURA MUNICIPAL	7- Remessa	2024	24-02-2025 10:19:34	24-02-2025 10:17:14	06-03-2025 11:55:04	

Restando claro que não houve nenhuma omissão na Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura e demais Unidade Gestoras do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo encaminhado toda as receitas, empenhos, liquidações e pagamentos, bem como movimentações extraorçamentárias, ou seja, toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, as quais serão devidamente analisadas pelo corpo técnico e conselheiros da corte de contas em seu rito normal.

O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Talismã após confrontar o Ativo Financeiro (R\$ 320.010,04) com o Passivo Financeiro (R\$109.800,82) apurou um Superávit Financeiro de R\$ 210.209,22 (duzentos e dez mil, duzentos e nove reais e vinte e dois centavos), demonstrando que houve equilíbrio financeiro durante o exercício de 2024, estando de acordo com o de acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo apresentado.

Adentrando ao valor mencionado pela parte autora da denúncia de R\$2.692.077,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), temos a informar que após consultar ao Relatório de Transição enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vimos que não consta o referido documento. Consta apenas o relatório de anulações de empenhos no período de 01/12 a 31/12/2024, o qual estão de acordo com a legislação pertinente.

Para contextualizar as anulações ocorridas, inicialmente cabe abordar certos conceitos, começando pelo EMPENHO, trata-se de ato emanado de autoridade competente que cria obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964.

O Empenho pode ser classificado em três tipos: Ordinário: utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; Estimativo: utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e Global: utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

Pois bem, após o empenho, temos a liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, ou seja, nasce o fato gerador da despesa, se caracterizando com a entrega do bem ou o serviço prestado por algum fornecedor, conforme se faz constar no art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

E por último, após a criação da obrigação e a comprovação efetiva do serviço prestado ou do bem adquirido, figura-se a Ordem de Pagamento, o qual trata-se de ordenamento de autoridade competente para que pague o credor.

Em linhas gerais, esses três atos versam sobre a execução orçamentária da despesa pública. Também cabe contextualizar os Restos a Pagar, os quais se dividem em Restos a Pagar Processados (liquidados) e Não Processados (não liquidado), em ambos os casos, “nascem” em 31/12 de cada exercício, a diferença básica é se a despesa foi liquidada (fato gerador foi comprovado) ou não.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 11ª Edição, trouxe o seguinte:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De tal forma, a norma estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga, poderá ser inscrita em restos a pagar.

Ficando caracterizado a possibilidade, quando utilizado o termo PODERÁ, tendo em vista se o fato gerador foi comprovado ou não, ou se a administração pública teria a intenção de continuar com a obrigação criada pelo empenho.

O MCAPS também abordou sobre os Restos a Pagar não Processados, da seguinte forma:

4.7.2. Restos a Pagar Não Processados (RPNP) Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício. (grifo nosso) Portanto, existem casos que a anulação de empenhos está totalmente amparada pela legislação, desde que não se enquadre nos critérios estabelecidos pela norma, ou seja, o serviço ou material foi prestado ou entregue, mas estaria em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Existem empenhos por estimativa realizados no início do exercício, conforme exposto anteriormente, podem chegar ao final do exercício podendo ser anulados (caso não tenha alcançado o valor inicialmente previsto) ou reforçados (caso o valor inicialmente previsto não dê para cumprir com as obrigações). Também existe a possibilidade de anulações de empenhos que podem ter sido gerados em duplicidade ou até mesmo preenchidos com alguma informação equivocada, fazendo constar alguma classificação orçamentária (dotação, função, subfunção, estrutura programática, programa, ação [atividade, projeto e operação especial], fonte de recurso, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa), ou até mesmo o credor incorreto.

Sobre a afirmação de que foram geradas dívidas onde não possuem informações suficientes da origem e/ou motivação não merece prosperar, pois toda a despesa do Poder Executivo do Município de Talismã (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social) foram devidamente registradas na execução orçamentária e encaminhadas tempestivamente junto a Prestação de Contas de Ordenador (7ª Remessa) no dia 06/03/2025 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual

irá realizar suas análises.

Ademais eventualmente a parte autora pode estar se referindo a Dívida Pública Consolidada 4 da Prefeitura Municipal de Talismã, devidamente registrada no Passivo Não Circulante, no montante de R\$ 2.354.607,24 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos) conforme segue e consta no Balanço Patrimonial gerado pela Corte de Contas:

PASSIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.2.0.0.0.00.00.00.00.0000	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.354.607,24	2.617.569,82
2.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	Obrig. Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar Longo Prazo	1.308.167,11	1.308.167,11
2.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	980.650,85	1.243.613,43
2.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Fornecedores a Longo Prazo	65.789,28	65.789,28
2.2.4.0.0.00.00.00.00.0000	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.5.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.7.0.0.00.00.00.00.0000	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.8.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
2.2.9.0.0.00.00.00.00.0000	Resultado Diferido	0,00	0,00
	TOTAL DO PASSIVO	2.464.408,06	2.842.472,38

Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Talismã - 7ª Remessa do exercício de 2024.

Destaco que a Dívida Pública Consolidada registrada no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, por ser o órgão central do Poder Executivo, possui obrigações também do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

Por fim, todas as dívidas do Poder Executivo do Município de Talismã estão devidamente registradas na execução orçamentária encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como a Prestação de Contas de Ordenador foi enviada de maneira correta e tempestiva, conforme documentos acostados. Ainda, até o presente momento não houve nenhuma manifestação administrativa ou judicial por parte de qualquer fornecedor/prestador de serviço, o que corrobora ainda mais com o fato de que o Poder Executivo Municipal vem arcando com todas as suas obrigações financeiras.”

Sobreveio resposta do ofício juntado no (evento 20), dado pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO, esclarecer detalhadamente os pontos levantados, trazendo fundamentação contábil, fiscal e normativa para elucidar os questionamentos apresentados:

1. Sobre a prestação de contas - A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Talismã/TO é realizada com base nas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO). O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que utilize recursos públicos, sendo essa obrigação plenamente cumprida pelo Município.

A Instrução Normativa nº 03/2022 do TCE/TO regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública

(SICAP/CONTÁBIL MUNICIPAL), estipulando prazos e critérios para envio das informações contábeis. Em conformidade com essa normativa, a 7 Remessa (Contas de Ordenador) foi devidamente enviada ao TCE/TO no prazo correto, até 06/03/2025, garantindo a transparência e regularidade da gestão financeira municipal.

O envio dessas informações contempla todas as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do Poder Executivo, incluindo receitas, empenhos, liquidações, pagamentos e movimentações extraorçamentárias. É importante ressaltar que essas contas são analisadas pelo corpo técnico e conselheiros do Tribunal de Contas, o que garante um controle externo rigoroso sobre a gestão fiscal do Município.

2. Sobre a alegada dívida de R\$ 2.692.077,49 – A representação menciona um montante de R\$ 2.692.077,49, supostamente sem origem definida. No entanto, após consulta aos registros contábeis e ao Relatório de Transição encaminhado ao Tribunal de Contas, verificou-se que tal valor não está registrado como dívida pública consolidada.

No período de 01/12 a 31/12/2024, foram realizadas anulações de empenhos, o que pode ter levado à interpretação equivocada da existência de uma dívida sem justificativa. A anulação de empenhos é um procedimento contábil regular, respaldado na Lei nº 4.320/1964, podendo ocorrer por diversos motivos, tais como: Empenhos por estimativa cujo valor final foi inferior ao inicialmente previsto;

Empenhos duplicados ou com erro na classificação orçamentária;

Reavaliação da necessidade de execução da despesa;

Falta de comprovação documental para liquidação da despesa.

Importante destacar que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), despesas empenhadas e não liquidadas ao final do exercício podem ser inscritas em Restos a Pagar, desde que observadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42). A inscrição de restos a pagar não é obrigatória, cabendo à administração pública avaliar a pertinência da manutenção do passivo.

3. Sobre a execução orçamentária e financeira - O Balanço Patrimonial de 2024 demonstra que a Prefeitura Municipal de Talismã encerrou o exercício com um superávit financeiro de R\$ 210.209,22, evidenciando o equilíbrio das contas públicas. O Ativo Financeiro registrado foi de R\$320.010,04, enquanto o Passivo Financeiro foi de R\$ 109.800,82.

4. Sobre a Dívida Pública Consolidada - A dívida pública consolidada do Município, conforme registrado no Passivo Não Circulante, é de R\$ 2.354.607,24, abrangendo compromissos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social. Todas essas obrigações estão devidamente registradas na execução orçamentária e submetidas à análise do TCE/TO.

5. Conclusão- Diante do exposto, reiteramos que a administração municipal de Talismã cumpre rigorosamente os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, garantindo a prestação de contas regular e em conformidade com a legislação vigente.

Todas as movimentações financeiras estão devidamente documentadas e disponíveis para fiscalização pelo Tribunal de Contas, sendo que todas as despesas do Poder Executivo foram registradas e encaminhadas dentro do prazo estabelecido para análise. Dessa forma, a alegação de falta de informações sobre a origem e motivação das dívidas não se sustenta, pois a transparência e a conformidade com os procedimentos legais foram integralmente observadas.”

Diante das respostas juntadas nos (eventos 19 e 20), foi procedida no (evento 21), a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto o prazo transcorreu "in albis" (evento 23).

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal.

No exercício de suas funções, o *Parquet*, ao tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar lesão ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve analisar as informações recebidas e, quando houver elementos mínimos de prova ou indícios da ocorrência de ilícito, instaurar o procedimento investigatório correspondente.

No caso em análise, a denúncia anônima limitou-se a apontar uma suposta dívida de R\$ 2.692.077,49, sem apresentar documentos, datas específicas, nomes de envolvidos ou outras circunstâncias que permitissem verificar a verossimilhança dos fatos narrados.

As respostas da administração municipal e do ex-prefeito foram detalhadas e embasadas em registros contábeis oficiais, normativas aplicáveis e comprovantes de envio das prestações de contas ao TCE/TO. A gestão demonstrou que as contas do Poder Executivo foram submetidas tempestivamente, em conformidade com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e as Instruções Normativas nº 03/2022 e nº 07/2013 do TCE/TO. O Balanço Patrimonial de 2024 revelou equilíbrio fiscal, com superávit financeiro de R\$ 210.209,22, e a dívida pública consolidada, de R\$ 2.354.607,24, está devidamente registrada e justificada. As anulações de empenhos mencionadas na denúncia são procedimentos regulares, previstos na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, motivadas por ajustes técnicos. A inexistência de reclamações de fornecedores reforça que as obrigações financeiras foram honradas.

A atual administração destacou ainda que mantém rigoroso controle fiscal, com todas as despesas documentadas e disponíveis para fiscalização. Não foram identificados débitos injustificados da gestão anterior, e a transparência foi assegurada pelo envio regular de relatórios ao TCE/TO, que prossegue com a análise das contas, garantindo o controle externo necessário.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina, a instauração de procedimentos investigatórios com base em denúncias anônimas exige, ao menos, a presença de indícios mínimos que justifiquem a atuação do Ministério Público, sob pena de se promover diligências desprovidas de fundamento ou direção, o que contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o noticiante limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apresentar qualquer documento, indício, data específica, nome de envolvidos, testemunhas ou outras circunstâncias que pudessem conferir credibilidade às informações apresentadas.

Importante ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita a instauração de procedimentos a partir de denúncias anônimas, é necessário que estas venham acompanhadas de elementos mínimos de informação que permitam a verificação preliminar da plausibilidade das alegações.

A pretensa notícia se limita a alegações vagas e imprecisas, fundadas em conjecturas e suposições, que não permitem sequer o direcionamento de diligências preliminares para apuração dos fatos.

A atuação ministerial, especialmente no campo investigativo, deve pautar-se pela eficiência e economicidade, evitando-se o dispêndio de recursos públicos em apurações desprovidas de elementos mínimos de convicção.

Ademais, a instauração de procedimento investigatório com base em alegações genéricas e destituídas de elementos indiciários mínimos poderia configurar constrangimento injustificado a pessoas eventualmente envolvidas, em afronta aos princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, não legitima a utilização de denúncias anônimas desprovidas de substrato probatório como base para persecuções penais ou investigações amplas, sendo necessário um juízo de plausibilidade que, no presente caso, não se verifica.

Importante ressaltar que o arquivamento ora determinado não impede que, surgindo novos elementos de informação sobre os fatos narrados, o Ministério Público reaprecie a questão e adote as providências cabíveis.

Por fim, após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme (evento 21), constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificado(a) denunciante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008580

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA -
DISQUE 100

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008580.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258-4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

Atenciosamente,

Luis Carlos L. V. Vasconcelos
Técnico Ministerial/Mat. 124122
Centro Eletrônico de Serviços Integrados I

Anexos

[Anexo I - Arquivamento 2024.0008580.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4614bd4d832a407056b27b38606924a9

MD5: 4614bd4d832a407056b27b38606924a9

Ananás, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1836/2025

Procedimento: 2025.0004906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína e da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, pelos seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e VII, da Constituição Federal, nos arts. 26, I, e 27, I II, III e IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e no art. 23, II e III, da Resolução CSMP/TO nº 5/2018,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na ordem constitucional;

CONSIDERANDO que a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína tem atribuição para atuar no âmbito de crimes dolosos contra a vida, incluindo-se questões relacionadas aos Exames Necroscópicos e Exames de Corpo de Delito, este último em caso de crime doloso contra a vida na modalidade tentada;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a correta elaboração do laudo pericial de exame de corpo de delito/exame necroscópico de forma direta, a fim de se assegurar informações fidedignas e detalhadas da causa morte e de se viabilizar melhor esclarecimento para o trabalho em Plenário do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar se o Hospital Regional de Araguaína/TO, o Instituto Sinai em Araguaína/TO, Hospital Dom Orione em Araguaína/TO, o Hospital Municipal de Araguaína/TO, a Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro em Araguaína/TO, o Hospital Municipal de Especialidades de Araguaína/TO, o Pronto Atendimento Infantil de Araguaína/TO, e o Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína/TO, vem cumprindo com a Resolução n.º 1.779/05 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe em seu art. 2º, item 3, que nos casos de mortes violentas ou não-naturais a declaração de óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos servidos médico-legais;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica – Resolução CFM n.º 1.931/09, não veda o acesso ao prontuário do paciente por outro médico, como é o caso do médico-legista;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Circular n.º 118/2016 – CFM/COJUR, recomendou e orientou que os peritos médicos legistas, vinculados à Polícia Civil dos Estados da Federação, tem legitimidade para acessar ou requer cópia dos prontuários médicos de pacientes da rede pública, bem como de estabelecimentos particulares, para fins de realização de perícia, requisitadas pelos órgãos que atuam na investigação criminal (Polícia Civil e Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 11.453/SP (1999/0120187-0), cujo Relator foi o Excelentíssimo Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca, por unanimidade dos votos, decidiu que o sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, dentre as quais a requisição de prontuário médico visando apurar possível prática de crime contra a vida;

CONSIDERANDO a necessidade e possibilidade das Unidades Hospitalares supracitadas acionarem a Autoridade Policial para registrar o fato e encaminhar os corpos de vítimas ao Instituto Médico Legal de Araguaína/TO, bem como encaminharem o prontuário médico das vítimas em sua integralidade ao referido Órgão médico-legal;

RESOLVE:

1. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, para monitorar e acompanhar o cumprimento das resoluções acima mencionadas por parte das Unidades Hospitalares de Araguaína/TO, especificamente no que se refere a entrega dos corpos e prontuários médicos ao Instituto Médico Legal de Araguaína/TO, nos casos de morte violenta e/ou não-natural, bem como a necessidade de monitorar e acompanhar a celeridade dos registros de ocorrências feitas pela Polícia Civil nos Hospitais nos casos de crimes violentos dolosos contra a vida (tentados ou consumados).

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema *Integrar-e*;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;

c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no mural da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO;

d) Indiquem-se os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína como secretários do presente procedimento administrativo;

e) Requisite informações ao IML sobre o levantamento dos casos em que não houve o encaminhamento de corpos de vítimas de crimes violentos, nos últimos 06 (seis) meses, e quais as unidades hospitalares não fizeram a liberação, bem como informações sobre todas as hipóteses em que deve haver o encaminhamento do corpo para análise do IML;

f) Junte-se nos autos a ATA de reunião realizada no Instituto Médico Legal, bem como os documentos encaminhados em 08 de abril de 2025, pelo Hospital Regional de Araguaína/TO;

g) Oficia-se à 2ª Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa de Araguaína/TO, à 3ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Araguaína/TO, à Delegacia de Atendimento à Vulneráveis de Araguaína/TO e a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Araguaína/TO, a fim de viabilizar reunião com todos os Delegados das referidas unidades policiais, para informar sobre a necessidade do atendimento pela Polícia Civil às vítimas e familiares de crimes violentos ainda no próprio hospital, mediante prévia solicitação por este, a fim de acelerar o registro dos fatos e maior fidedignidade e completude de informações.

Após, voltam os autos conclusos para deliberação.

Publica-se e Cumpra-se.

Araguaína, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004903

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno W.J.S.A, qualificado no evento 1.

Segundo consta, a tia do adolescente solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do sobrinho.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido providenciada a designação de professor auxiliar para acompanhar o aluno (evento 5).

Por fim, consta certidão nos autos atestando que o pedido foi devidamente atendido pela rede estadual de ensino (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados aos autos, verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante por professor auxiliar foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (responsável pelo aluno, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004900

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir matrícula em escola próxima a residência do discente R.W., qualificado no evento 1.

Segundo consta, foi solicitado matrícula na Escola Estadual Jorge Amado, por ser a escola mais próxima de sua residência, porém, a matrícula foi negada.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que houve o atendimento da solicitação, tendo sido ofertada vaga para o discente na referida escola (evento 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício acostado aos autos, verifica-se que o pedido de matrícula foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que o problema foi resolvido, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO:

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (responsável pelo aluno, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003911

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3043899), na qual constam informações da suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica por Antônio Filho de Tal em face da vítima V. de Tal.

A referida denúncia foi registrada em 27/09/2024, dando conta que na Rua B*** Vista, antigo bar do X***, Setor Ponte, Araguaína/TO:

“Demandante relata que vítima está sofrendo agressões verbais por parte do suspeito, que também está ameaçando matar vítima e filho da mesma de 6 meses. Foi relatado que o suspeito já agrediu a vítima anteriormente, e que ele está tentando entrar a força na residência da vítima com uma faca em punho. Por fim, informa que vítima está sendo totalmente ameaçada, encurralada pelo suspeito que a sempre a persegue e aterroriza” (evento 1, ANEXO1).

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010796022202557 (evento 6).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 23 de abril de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2147).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes, bem como a data, horário e local dos fatos.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e

vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003663

I.RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolos de atendimento: 2936139 e 2936172), na qual constam informações da suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica em face da vítima M.N.D.N.M., pelo seu companheiro JOSIEL NUNES ALVES.

As referidas denúncias foram registradas em 29/08/2024, dando conta que na Rua P*** Rico, Bairro C*** Azul, Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a vítima foi agredida pelo suspeito, ele a jogou no chão e agrediu, ele fala que não tem medo da polícia. Ele mexe com o psicológico dela e realiza ofensas. Suspeito realiza ameaças, é ex-esposo da vítima” (evento 1, ANEXO1).

“Denunciante relata que a vítima foi até o seu lote por volta das sete horas, o suspeito bateu em sua cara, empurrou e agrediu de outras formas” (evento 6, ANEXO1).

Oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína que, em resposta (evento 15), informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00029465/2025 para averiguação dos fatos e colhido termo de declarações da ofendida.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que a autoridade policial competente informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 00029465/2025 para averiguação dos fatos, oportunidade em que ainda foi colhido o termo de declarações da suposta vítima, a qual afirmou que os fatos narrados nas denúncias anônimas não são verdadeiros, asseverando que não foi agredida, ameaçada ou injuriada por seu companheiro, bem como informou não ter interesse em requerer medidas protetivas.

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram averiguados pela autoridade policial competente, conforme mencionado acima, não existem outras providências a serem adotadas, não havendo, assim, necessidade de investigação também por parte deste órgão ministerial.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010118

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0010118, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 06 de novembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 16 de novembro de 2022, com o objetivo de apurar estacionamentos irregulares nas calçadas de estabelecimentos empresariais da cidade de Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base denúncia de apropriação irregular de estacionamentos nas calçadas da cidade de Araguaína/TO por estabelecimentos empresariais, os quais estariam sendo identificados como privativos e de uso exclusivo para clientes em compras, em desacordo com a legislação de trânsito (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Município de Araguaína e ao DEMUPE para que prestassem informações acerca dos fatos denunciados, bem como que realizassem vistorias nos estabelecimentos que instalaram estacionamento privativo irregular nas calçadas, devendo-se proceder com a orientação de retirada das placas e demais notificações necessárias (eventos 2 e 3).

Em resposta, o DEMUPE informou que estava sendo realizada uma ação nas principais avenidas da cidade, em conjunto com a ASTT, a fim de notificar os proprietários dos estabelecimentos comerciais que possuem a placa de estacionamento privativo a realizarem sua imediata retirada. Informou, ainda, que assim que a ação fosse concluída, seriam encaminhados a esta Promotoria de Justiça os relatórios com os estabelecimentos notificados (evento 7).

A ASTT encaminhou ofício informando que a ação continuava em andamento, além de que seria realizada uma reunião entre a ASTT, DEMUPE e ACIARA com a finalidade de sanar dúvidas sobre os procedimentos necessários para a adequação, e ainda encaminhou lista contendo o nome dos estabelecimentos que foram orientados/notificados (evento 11).

Posteriormente, recebeu-se denúncia de que a empresa Copenhagen estaria fechando a calçada com correntes (evento 15), razão pela qual foi expedido ofício ao DEMUPE solicitando a realização de vistoria no local denunciado, e notificação para retirada dos obstáculos ao estacionamento com reserva privativa de espaço público (evento 17).

No evento 23 o DEMUPE informa que os agentes constataram, em novas vistorias, o cumprimento das determinações por parte da grande maioria dos estabelecimentos comerciais notificados. Indicou, ainda, que não há irregularidades no estabelecimento Copenhagen, visto que as correntes que limitam o estacionamento de veículos encontram-se dispostas em área particular e a loja não possui placa de estacionamento privativo, de modo que não impedem o estacionamento de veículos na via pública.

Foi anexado ao procedimento a Notícia de fato nº 2023.0010166, vez que foi protocolada em razão de denúncia de ocupação irregular dos estacionamentos nas calçadas da cidade na Avenida José de Brito (eventos 31 - 33).

Após novamente oficiado quanto ao andamento da operação, o DEMUPE informou que foram realizadas novas vistorias nas empresas, e nestas foi possível constatar a obediência à legislação de trânsito em relação à problemática denunciada. Informou, ainda, que continuarão com as atividades fiscalizatórias objeto da presente demanda.

Foi solicitado ao DEMUPE a realização de mais uma vistoria na Avenida José de Brito, ante a denúncia constante no evento 31. No Relatório Fiscal encaminhado em resposta, consta a informação de que apenas

duas empresas estavam em desobediência, as quais foram advertidas e prosseguiram com a imediata retirada das placas/correntes, sanando as irregularidades (evento 45).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - DEMUPE, ASTT, Município de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000109

Inquérito Civil Público nº 2020.0000109

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Fabiano Mendes De Cordova

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000109, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 28 de janeiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 13 de janeiro de 2020, com o objetivo de apurar a instalação irregular de tachas e tachões como redutores de velocidade, nas vias públicas do município de Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a denúncia realizada pelo Senhor Fabiano Mendes de Cordova protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando as irregularidades, evento 01.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, para que prestasse informações sobre os fatos noticiados com a indicação dos locais em que tais redutores de velocidade foram empregados (evento 02).

Considerando que a Prefeitura de Araguaína instalou tachas e tachões como redutores de velocidade nas vias públicas da cidade, o que contraria a legislação de trânsito, conforme as Resoluções nº 336/2009 e nº 600/2016 do CONTRAN, foi expedida da Recomendação Administrativa nº 05/2020 à Prefeitura de Araguaína e à Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT para que providenciassem a remoção das tachas e tachões instalados de forma irregular nas vias públicas do município (evento 10).

Diante o descumprimento da recomendação administrativa foi realizada audiência virtual de interrogatório com o gestor municipal e o diretor da ASTT, onde foi concedido prazo para defesa e para apresentação de estudo técnico para eventual substituição dos redutores de velocidade proibidos na legislação federal por redutores permitidos (evento 31).

No evento 47 à ASTT informou que os tachões que eram utilizados como redutores de velocidade nas vias públicas foram retirados, bem como que realizou estudo técnico contendo as medidas de engenharia de tráfego para instalação de ondulações transversais nos locais, e que a SEINFRA realizaria o estudo quanto às questões pluviais, fluviais e de drenagem para implantação.

Oficiada para prestar novas informações, à Agência de Segurança e Transporte e Trânsito informou a previsão de implantação de 16 (dezesseis) redutores de velocidade, com previsão de finalização para o mês de dezembro de 2022 (evento 60). Já no ano de 2023 à ASTT encaminhou Relatório Fotográfico de algumas ruas que receberam as sinalizações verticais e horizontais, evento 68.

Novamente oficiada para informar se foi finalizada a implantação das ondulações transversais nos locais onde foram retiradas as tachas e tachões, conforme cronograma de implementação encaminhado por meio do Ofício nº 377/2022, evento 60, a ASTT encaminhou a Nota Técnica nº 20/2024 informando que foram executadas todas as ondulações que substituíram os tachões anteriormente instalados (evento 72).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - ASTT, Prefeitura Municipal de Araguaína, Fabiano Mendes De Cordova e Ouvidoria -, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010121

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0010121, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 09 de novembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 16 de novembro de 2022, com o objetivo de apurar formação de cratera após a obra de implantação de rede de esgoto em toda extensão da Avenida Bernardo Sayão, Bairro JK, em Araguaína-TO.

A instauração do procedimento teve por base o Termo de Declarações do Sr. Teodorico Bonifácio dos Santos, que informou que não houve compactação do material após obra de instalação de rede de esgoto na Avenida Bernardo Sayão, o que gerou uma cratera na rua, bem em frente sua residência, que o impossibilitava até mesmo a colocar seu carro na garagem de casa (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao Município de Araguaína, à Concessionária BRK Ambiental e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, para que prestassem informações acerca dos fatos denunciados, vistoriassem o local, e informassem quais medidas seriam adotadas para sanar as irregularidades (eventos 2, 3 e 4).

Em resposta, a Unidade Local do DNIT apresentou o ofício encaminhado pelo órgão à Secretaria de Infraestrutura do Município de Araguaína, solicitando a correção das patologias apresentadas na Av. Bernardo Sayão em virtude da obra de rede de esgoto realizada no local (eventos 6 e 7).

A Prefeitura Municipal de Araguaína informou, no evento 16, que pelo fato da Avenida em questão se tratar da rodovia federal BR-153, a responsabilidade é do DNIT, além de que, após realização de vistoria, identificou-se que a rede coletora de esgoto está disposta na via e a rede de abastecimento de água está disposta no passeio, sendo a BRK Ambiental a responsável pela recuperação de buracos, painéis e recalques decorrentes da obra e das manutenções.

A BRK Ambiental encaminhou ofício informando que foi executado reparo da cratera localizada na Av. Bernardo Sayão, nº 1207, Bairro JK, em frente a passarela da BR-153, e encaminhou relatório fotográfico comprobatório. (evento 17). No evento 20, expediu-se novo ofício à Concessionária solicitando que informasse quais medidas foram adotadas para sanar as irregularidades existentes em toda a extensão da Av. Bernardo Sayão, no Bairro JK.

Em resposta, a BRK informou que as medidas de correção já se encontravam em processo de execução, de modo que foi realizado o reparo no pavimento asfáltico e calçada no trecho mais crítico. Todavia, devido ao período chuvoso, a concessionária precisou interromper a execução, de modo que a conclusão ficou prevista para o final do mês de setembro de 2023 (evento 22). Findo o prazo informado, oficiou-se novamente à BRK, que informou que as patologias encontradas na pavimentação foram corrigidas, conforme relatório fotográfico encaminhado (evento 29).

Foi solicitada vistoria ao oficial de diligência do Ministério Público a fim de constatar se os danos ambientais decorrentes das obras de saneamento foram sanados pela companhia de saneamento. Realizada a diligência, verificou-se que no local não há erosões, danos ambientais ou obras da empresa BRK, conforme levantamento fotográfico acostado no evento 32, de modo que os fatos denunciados mostraram-se realmente sanados.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - Sr. Teodorico Bonifácio dos Santos, BRK Ambiental, Unidade Local do DNIT, Município de Araguaína - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007059

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0007059, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 01 de agosto de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 17 de agosto de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de falta de iluminação pública em parte da Av. Via Lago, Av Tocantins e na Rua 14, localizadas na saída da Via Lago e no setor Lago Sul I, em Araguaína - TO.

O procedimento teve como base a denúncia anônima protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que essa é a rota que os moradores dos setores Lago Sul 1, Lago Azul 1, Lago Azul 2, Lago Azul 3, Lago Azul 4, Setor Xixebal e Setor Cidade Nova, usam para ir trabalhar e acessar o centro da cidade todos os dias; que a partir das 18h, as referidas ruas recebem um grande fluxo de veículos, motocicletas, ciclistas e pessoas caminhando; que não basta as ruas serem estreitas e sem calçada, ainda não possuem nenhum poste de iluminação pública.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Araguaína, para que prestassem informações acerca da ausência de iluminação pública nos locais supracitados, e que indicassem as medidas que seriam adotadas para sanar a situação (eventos 7 e 8).

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que o departamento de iluminação pública, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, fez uma análise e constatou que o trecho não possuía rede de distribuição urbana de média e baixa tensão (RDU-MT/BT), o que impossibilitaria a instalação de luminárias, razão pela qual requereu prazo de 5 (cinco) meses para resolver o problema relatado (evento 15).

Após o decurso do prazo necessário para a execução do serviço, foram solicitadas novas informações. No evento 32, foi juntada a Carta nº 060-22-00636 e o projeto de extensão de rede, ambos de autoria da Energisa, além do contrato celebrado entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura e a Energisa Tocantins Distribuidora de Energisa S.A. para a execução da obra, o qual foi assinado em 20 de setembro de 2022.

Posteriormente, a SEINFRA informou que a obra foi integralmente concluída, de modo que não há mais ausência de iluminação pública nas áreas mencionadas, conforme Relatório Fotográfico apresentado (evento 33).

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18,

inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - SEINFRA e Prefeitura Municipal de Araguaína -, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009063

← Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0009063, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 07 de agosto de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 04 de setembro de 2023, com o objetivo de apurar denúncia de escoamento de lama provocado por aterro proveniente de obra realizada pela Prefeitura Municipal de Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações da Sra. Karlla Morais da Silva, proprietária do Hotel Pacífico, localizado na BR 153, KM 120, lote 09, Setor Nova Araguaína, em Araguaína-TO. A Sra. Karlla declarou que a obra estava sendo realizada em frente ao seu hotel, e que, por falta de uma contenção para o aterro, a lama estava escoando para dentro da propriedade.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEINFRA, a Prefeitura Municipal de Araguaína e a Defesa Civil, para que prestassem informações acerca dos fatos denunciados e esclarecessem as medidas adotadas para sanar as irregularidades (eventos 2, 3 e 4).

Em resposta, à Secretaria da Infraestrutura do Município de Araguaína informou que a Defesa Civil realizou vistoria no local no dia 5 de abril de 2024, e foi elaborado o parecer técnico nº 004/2024. No referido parecer, foi relatado que os serviços públicos de pavimentação e drenagem foram concluídos e executados de acordo com o projeto, e que os demais serviços de contenção foram sugeridos à proprietária do hotel, uma vez que seriam de sua responsabilidade por estarem fora do logradouro público. Até a data da elaboração do parecer, tais serviços não haviam sido realizados (eventos 22 e 23).

Diante disso, foi expedida notificação para a Sra. Karlla, para que tomasse ciência do Parecer Técnico nº 004/2024, e adotasse as providências ali recomendadas (evento 25).

No dia 10 de maio de 2024, foi solicitada vistoria ao Oficial de Diligências da Sede das Promotorias de Araguaína - TO, para certificar, através de levantamento fotográfico e entrevista com a Sra. Karlla, se os problemas haviam cessado (evento 19).

No evento 26 foi juntada a resposta da diligência, informando que a situação foi resolvida, e que a denunciante não tinha mais nada a reclamar.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos

problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - Karlla Moraes da Silva, SEINFRA, Defesa Civil e Prefeitura Municipal de Araguaína -, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1828/2025

Procedimento: 2024.0005119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0005119, que tem por objetivo apurar denúncia de extração de aterro sem licenciamento na estrada da "Jacubinha", em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar extração de aterro sem licenciamento na estrada da "Jacubinha", em Araguaína/TO, figurando como interessados nas investigações a Coletividade, Naturatins, SEDEMA e Pio Dias Vanderley.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.00051119;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público aos interessados Naturaativa, SEDEMA e Pio Dias Vanderley, anexando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Solicite-se informações ao CAOMA, quanto ao cumprimento da análise técnica solicitada através do protocolo 07010722370202415, via e-ext;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005139

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005139, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 08 de abril de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de enxurradas adentrando em casas do Setor Oeste em virtude de desabamento do muro da Transportadora Kothe, em Araguaína - TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Transportadora Kothe, para que prestasse informações a respeito dos fatos relatados (evento 2), e também expediu ofícios ao DEMUPE, à SEDEMA e à Defesa Civil, solicitando a realização de vistorias no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia (evento 3, 4 e 5).

Em resposta ao ofício, no evento 6, a Transportadora Kothe informou que durante forte chuva, na data de 23 de fevereiro de 2024, ocorreu o desabamento parcial do muro limítrofe da filial do empreendimento em Araguaína, ocasião em que teriam adotado todas as medidas cabíveis para minimizar e evitar quaisquer danos a terceiros.

Esclarece que foi realizado um melhoramento do sistema de escoamento das águas pluviais e reconstrução do muro limítrofe, não sendo registradas novas ocorrências de desabamento ou transbordamento do sistema de escoamento até janeiro de 2025, ocasião em que ocorreu um transbordamento do sistema de escoamento de águas pluviais.

Por esse motivo, foram realizadas vistorias no local e a implantação de novos serviços de melhoramento do sistema de escoamento de águas pluviais, conforme relatório fotográfico encaminhado pelo empreendimento.

A SEDEMA apresentou resposta no evento 7, onde informa que realizou vistoria no local, e que nesta identificou-se a realização de reparo no muro, com o aumento da sua altura, e construção de canaleta para direcionar a água pluvial para longe das residências próximas.

A Secretaria também informa que uma vizinha, que se identificou como autora da denúncia, afirmou que apesar das chuvas, não ocorreram novas enxurradas após os reparos feitos pela Transportadora Kothe.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - Transportadora Kothe, SEDEMAT, Defesa Civil e DEMUPE.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da estagiária de pós-graduação, Marianna de Andrade Melo, residente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO - TCE ALTEROU O JULGAMENTO

Procedimento: 2021.0008758

Procedimento n.º 2021.0008758

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0008758, instaurado a partir de representação formulada pelo Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos n.º 78/2012 (evento 1, anexo 1), com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas anuais de ordenador de despesas pelo então prefeito do Município de Carmolândia/TO, Antônio Teixeira Neto, no exercício financeiro de 2008.

A representação relatava ausência de prestação de contas, não comprovação da aplicação de recursos públicos e ausência de apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício em referência.

No julgamento do Acórdão nº 150/2012 – TCE/TO – Primeira Câmara (evento 11, anexo “Acórdão 150”, págs. 2-3), foram julgadas irregulares as contas e imputado débito no valor de R\$ 6.277.233,26 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) ao então prefeito, solidariamente com Wanderson José Lopes Ferreira, ex-secretário de Finanças, com fundamento na não comprovação da efetiva aplicação dos recursos públicos arrecadados.

Posteriormente, conforme consta no mesmo evento, foi proferido o Acórdão nº 607/2015 – TCE/TO – Pleno, que reformou integralmente a decisão anterior, afastando a imputação de débito e mantendo apenas multa ao ex-prefeito pela intempestividade na prestação das contas (evento 11, anexo “Acórdão 607”, págs. 3-5). O TCE reconheceu que, embora as contas tenham sido apresentadas com atraso, foram efetivamente prestadas e não se identificou dano ao erário.

Em diligências complementares, foram expedidos ofícios à Prefeitura e à Câmara de Carmolândia para confirmação dos vínculos funcionais e requisição de informações (eventos 6 e 7). A íntegra dos autos administrativos do TCE foi juntada no evento 11.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Quando da instauração deste Inquérito Civil Público, o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 previa um rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa por violação a princípios da Administração Pública, incluindo os incisos I e II, que tratavam genericamente de condutas como “praticar ato visando fim proibido em lei” e “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Contudo, com o advento da Lei n.º 14.230/2021, o referido artigo passou a ter natureza taxativa, conforme nova redação, restringindo-se a hipóteses expressamente previstas e condicionadas à existência de dolo específico e lesividade concreta. Os incisos I e II foram revogados e o texto atual impõe maior rigor à configuração do ilícito.

O inciso VI do art. 11, vigente após a reforma, assim dispõe:

Art. 11, VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

No caso concreto, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão n.º 607/2015 – TCE/TO – Pleno (evento 11, anexo “Acórdão 607”, págs. 3-5), as contas do ex-prefeito foram efetivamente apresentadas, ainda que de forma intempestiva. A Corte de Contas afastou a imputação de débito e aplicou apenas multa administrativa pelo atraso, reconhecendo expressamente a ausência de dano ao erário.

Assim, não se configura o tipo do art. 11, VI, pois não houve omissão integral no dever de prestar contas, mas sim cumprimento fora do prazo, o que por si só não atrai o enquadramento como ato de improbidade, sobretudo diante da atual exigência de dolo qualificado e resultado lesivo relevante, conforme o art. 1º, §§ 1º a 3º da LIA vigente.

Tampouco se verifica qualquer enquadramento nos artigos 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o TCE/TO expressamente afastou a existência de dano ao erário e não houve enriquecimento ilícito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do

Inquérito Civil Público atuado sob o n.º 2021.0008758, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, e decorrido o prazo recursal, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO - LEI AGORA EXIGE PROVA DE PREJUÍZO

Procedimento: 2021.0008777

Procedimento n.º 2021.0008777

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante: Encaminhamento do GAECO/MPTO, ex officio

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008777, instaurado visando apurar possíveis irregularidades na Carta Convite n.º 08/2010, celebrada entre o Município de Muricilândia/TO e a empresa MAEVE Produtos Hospitalares LTDA, no âmbito de aquisição de produtos hospitalares.

O procedimento foi iniciado a partir de encaminhamento realizado pelo GAECO/MPTO, com base no PIC n.º 06/2015, em que se apurava possível simulação de competitividade entre empresas vinculadas economicamente, que participaram do certame em tese para favorecer a empresa vencedora, sem concorrência real.

Foram juntados aos autos cópia integral do procedimento investigatório criminal e documentos da licitação solicitados ao Município (Evento 7). Ainda, foram reiteradas requisições documentais ao Município (Eventos 11 e 15), cuja resposta mais recente indicou a inexistência de documentos complementares, diante de perdas decorrentes de deterioração do acervo físico.

Foram determinadas diligências visando à oitiva de representantes da empresa contratada (Eventos 5, 9 e 16), cujos endereços constam do Evento 12. O GAECO expressamente reconheceu na época que não foi constatado prejuízo econômico ao erário, embora tenha apontado possível prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, princípios norteadores da licitação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, o objeto da investigação foi analisado no âmbito do GAECO ainda em 2015, sem que houvesse na época apuração de perda patrimonial ou vantagem indevida, o que levou ao encaminhamento para apuração cível, pois a redação do art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992 e a jurisprudência da época assim o permitiam.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa passou a depender, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992, da efetiva e comprovada perda patrimonial ao erário.

Referida exigência foi expressamente reconhecida como de aplicação retroativa pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 (ARE 1.346.594/SP, rel. Min. Gilmar Mendes), o qual fixou que a nova redação da LIA aplica-se aos fatos pretéritos, desde que não haja sentença transitada em julgado — o que é o caso dos autos.

Assim, considerando que o próprio GAECO do Ministério Público já havia registrado a inexistência de dano patrimonial apurado, e diante da exigência atual de dano efetivo como condição de tipicidade, resta ausente fundamento jurídico para eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa.

Acresça-se que, dada a antiguidade dos fatos (ocorridos em 2010), não há atualmente como reconstruir com fidedignidade as condições de mercado daquela época de forma apurar qual deveria ter sido o suposto preço justo, o que inviabiliza a produção de prova pericial ou comparativa.

Ademais, ainda que tenham sido reiteradamente requisitados documentos referentes às compras realizadas, a Prefeitura Municipal informou a inexistência dos registros físicos ou digitais da documentação de apoio (empenhos, liquidações, comprovantes), o que torna ainda mais difícil, senão impossível, o levantamento técnico de eventual prejuízo ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008777, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço

pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Muricilândia/TO e à empresa MAEVE Produtos Hospitalares Ltda., preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 04 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004854

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia apresentada pela estudante Letícia Alves, regularmente matriculada no curso de Fisioterapia da Universidade Paulista (UNIP) – Polo Palmas, sobre supostas irregularidades no funcionamento da instituição, especialmente quanto à ausência de estrutura laboratorial, falhas na organização dos estágios obrigatórios, ausência de supervisores, e outros aspectos que comprometem a formação acadêmica dos alunos.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público Estadual está adstrita à atuação nos limites constitucionais e legais conferidos à instituição, especialmente no que se refere à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para a persecução civil ser viável, é necessário que se verifique, in concreto: a) a existência de fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) a matéria esteja sob proteção do Ministério Público; c) haja indícios de irregularidades ou abusos de poder; d) inexistência de apuração em outro órgão competente; e) a permanência do interesse público no prosseguimento da atuação.

Pois bem.

A Universidade Paulista – UNIP é instituição de ensino superior credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), com supervisão e regulação exercidas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo, portanto, de competência da União e, por consequência, do Ministério Público Federal a atuação nas hipóteses de eventuais irregularidades no cumprimento de normas educacionais e contratuais dessa natureza.

Diante disso, e considerando o teor da denúncia, foi determinado o encaminhamento integral da Notícia de Fato ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Tocantins, para análise e eventual adoção de providências no âmbito de sua atribuição institucional.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça para o prosseguimento da apuração dos fatos noticiados.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a parte interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público, com redação dada pela Resolução nº 198/2018.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se à parte interessada. Cumpra-se.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1818/2025

Procedimento: 2024.0005025

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e nos arts. 26 e 27 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

CONSIDERANDO a denúncia apresentada por mãe da adolescente Melissa Lima Guimarães, de 15 anos, regularmente matriculada no Centro de Ensino Médio de Taquaralto, sobre a ausência de climatização adequada nas salas de aula da referida unidade de ensino;

CONSIDERANDO o relato de que, em razão das elevadas temperaturas, a estudante e seus colegas vêm apresentando mal-estar durante o período letivo, o que pode comprometer não apenas sua saúde física, mas também seu rendimento escolar;

CONSIDERANDO que o direito à educação com qualidade abrange também as condições físicas e ambientais adequadas nas unidades escolares, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e da Resolução CNE/CEB nº 2/2005, que trata do padrão mínimo de qualidade para a educação básica;

CONSIDERANDO ainda que a questão envolve possível omissão do poder público estadual em garantir condições mínimas de infraestrutura para o funcionamento adequado da unidade escolar, fato que pode demandar providências administrativas e eventualmente judiciais por parte do Ministério Público;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de:

- I – Apurar a veracidade dos fatos noticiados quanto à inexistência ou precariedade da climatização nas salas de aula do Centro de Ensino Médio de Taquaralto;
- II – Identificar eventuais riscos à saúde e ao desempenho escolar dos estudantes da referida unidade educacional;
- III – Requisitar informações à Secretaria de Estado da Educação sobre a situação da infraestrutura física da escola, em especial quanto à climatização dos ambientes escolares;
- IV – Adotar as providências administrativas e extrajudiciais cabíveis para a regularização da situação.

Determina-se, desde já:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determinam os artigos 12 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
2. Publique-se o extrato da portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Realização de inspeção na escola mencionada por este órgão ministerial;
4. A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC), requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre:
 - o A existência de sistema de climatização nas salas de aula do Centro de Ensino Médio de Taquaralto;
 - o O funcionamento atual dos equipamentos, especificando eventuais falhas, planos de manutenção ou substituição;

- A previsão de investimentos para melhoria da infraestrutura física da unidade, com foco na climatização dos ambientes;
- A eventual comunicação por parte da comunidade escolar sobre os problemas mencionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006319

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre sua reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, o qual narra, genericamente, que a empresa Energisa pratica dupla penalidade ao promover o corte de energia elétrica e protestar o nome dos consumidores inadimplentes, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando: Número da Unidade Consumidora (UC) afetada pela medida; Data(s) das faturas vencidas que motivaram a suspensão do serviço e/ou protesto; Data em que o fornecimento foi interrompido (caso tenha ocorrido); Data em que houve o protesto em cartório, bem como cópia da notificação, se possível; Comprovante de titularidade da fatura (ou relação com o titular da UC); Informar se houve notificação prévia da empresa sobre o corte e sobre o protesto, conforme exigido por normas da ANEEL e do Código de Defesa do Consumidor; Caso tenha havido contato com a empresa, informar número(s) de protocolo e resumo da tratativa, como a juntada de demais documentos que entender pertinentes à apuração dos fatos narrados, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010836

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010836 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Marcia Reges Monteiro da Silva, na qual relata que seu filho, o Sr. Robson Douglas Monteiro da Silva, aguarda por procedimento cirúrgico de Artroplastia de Quadril (não convencional), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

Em resposta, o Natjus informou que o paciente possui solicitação para o atendimento pleiteado inserido no Sistema de Gerenciamento de Filas de Espera - SIGLE, direcionado ao Hospital Sinai – Unidade Palmas, serviço privado contratualizado pela Secretaria Estadual de Saúde.

A Secretaria Estadual da Saúde, por sua vez, informou que o paciente foi devidamente agendado pelo Hospital Sinai - Unidade Palmas para a realização do procedimento de Artroplastia Total Primária do Quadril.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a mãe da denunciante, Sra. Maria das Graças, a qual confirmou que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010680

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010680 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela filha da Sra. Maria das Dores Severiana Lima, na qual relata que a paciente aguarda por procedimento cirúrgico - histerectomia total, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências quanto à oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que a paciente está na fila cirúrgica do Sistema Integrado de Gestão da Lista de Espera (SIGLE), aguardando a realização de uma Histerectomia total no Hospital Geral Público de Palmas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato com a denunciante, a qual confirmou que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010951

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010951 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Sr. Romario Costa Rabelo, no qual relata que aguarda a oferta de Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta do referido exame, para o paciente.

Em resposta, foi informado pelo Natjus que a Ressonância Magnética pleiteada foi agendada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, devendo o paciente entrar em contato com a unidade executante para agendamento do procedimento.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com o denunciante, o qual informou que a Ressonância Magnética foi devidamente ofertada. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010559

O Procedimento Administrativo nº 2024.0010559 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela sobrinha da Sra. Alrione Sales Batista, na qual relata que sua tia encontra-se internada no Hospital Geral de Palmas, aguardando procedimento cirúrgico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências sobre a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado para a paciente, no Hospital Geral Público de Palmas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual informou que o procedimento cirúrgico foi devidamente ofertado. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, ficando ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007978

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de iluminação pública na Alameda 24 da ARSO 151, nesta Capital.

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0007978 instaurada em 16 de janeiro de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 13).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, bem como à Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa para que tomassem ciência dos fatos alegados e informassem as medidas que serão adotadas para debelar a situação supra exposta (eventos 10 e 14);

Em resposta à solicitação ministerial, a SEISP esclareceu, em suma, que: “{...} para implantação da iluminação pública, é necessário o rebaixamento da Rede de Energia em Baixa Tensão (BT). Para tal, foi solicitado a Concessionária de Energia do Tocantins- Energisa o rebaixamento da rede, tendo estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para execução e conclusão da obra em questão, conforme Obra 010-24-00492. Ressaltamos que após a conclusão e entrega da referida obra, as luminárias serão prontamente instaladas” (evento 7);

À vista disso, fora solicitado ao Diretor-Presidente da Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa que informasse sobre o andamento da Obra nº 010-24-00492 referente ao rebaixamento da Rede de Energia em Baixa Tensão na quadra ARSO 151, HM 5, Alameda 24, Residencial Paisagens (evento 10);

Em resposta, o referido Diretor informou que “a obra identificada como nº 0102400492 foi iniciada por meio da Ordem de Serviço nº 78868619, datada de 08/04/2024, em nome do FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O projeto consistiu na construção de 1.239 metros de rede de baixa tensão para iluminação pública, com tensão de 380/220V, e teve um investimento total de R\$ 126.335,78. É importante ressaltar que a responsabilidade pela iluminação pública é da Prefeitura. Os trabalhos foram concluídos em 02 de outubro de 2024” (evento 11);

Assim, foram requisitadas à SEISP informações sobre quais medidas serão adotadas para implantação de iluminação pública na quadra ARSO 151, HM 5, uma vez que as obras de rebaixamento da rede de energia em baixa tensão (BT) na referida quadra já foram concluídas conforme informado pelo Diretor-Presidente da Concessionária de Energia do Tocantins – Energisa.

Em resposta, a SEISP esclareceu, em suma, que “[...] Informamos que foram instaladas luminárias em toda alameda no mês de novembro de 2024, e que periodicamente é feita a manutenção por meio das equipes técnicas de iluminação pública, conforme fotos em anexo. [...]” (evento 15).

Diante o expediente acima, enviado pela SEISP a esta Promotoria, foi determinada a realização de diligência “*in loco*”, pelos oficiais deste *parquet*, antes de proceder ao arquivamento destes autos, cujo relatório encontra-se anexado ao Evento 18, confirmando portanto a instalação das luminárias nas vias públicas daquela quadra.

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de iluminação pública na Alameda 24 da ARSO 151, nesta Capital.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada pelos órgãos competentes, observa-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou constatado foram instaladas luminárias em toda alameda no mês de novembro de 2024,

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela SEISP comprovam a resolução da demanda, visto que em cumprimento à Ordem de Serviço foram instaladas luminárias em toda a alameda no mês de novembro de 2024, vejamos:

"[...] Informamos que foram instaladas luminárias em toda alameda no mês de novembro de 2024, e que periodicamente é feita a manutenção por meio das equipes técnicas de iluminação pública, [...]" (Ofício nº 103/2025/GAB/SEIOP– evento 15)

Acostamos, memorial fotográfico encaminhado pela SEISP:



Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração desta demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes, que atestam a resolução do problema,. Soma-se a isto a juntada do relatório da Oficial de Diligências que comprovou pessoalmente que o problema da falta de iluminação pública em uma das alamedas daquela quadra foi solucionado. EVENTO 18.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1835/2025

Procedimento: 2025.0006699

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0006699 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, noticiando que DRB vem sofrendo de dor de cabeça, acompanhada de vômito, tontura e pontos pretos na visão há mais de 6 (seis) meses, e que já fez tomografia de crânio e não deu nada. Necessita realizar consulta em neurologia e exame de ressonância de crânio adulto s/contraste s/sedação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de consulta em neurologia e exame de ressonância de crânio adulto s/contraste s/sedação a usuária do SUS – DRM.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004889

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004889 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010786709202584), que descreve, sem summa, o seguinte:

(...) Venho através desta denúncia apresentar fatos que comprometem a isonomia e lisura do concurso, o que também prejudicou candidatos participantes, que concorreram ao cargo de Professor Pedagogo, realizado pela banca Consulpam Concursos. No edital nº 01/2024 (cargos gerais), foram ofertadas 57 vagas ampla concorrência, 03 vagas Pcd e 120 vagas cadastro reserva, para o cargo Professor Pedagogo, a proposta da banca no edital é que as redações corrigidas seria três vezes o número de vagas da ampla concorrência, fato que levou muitos candidatos a acreditarem que seriam corrigidas 3 x 180 redações, porém, não foi o que aconteceu, no total a banca corrigiu apenas 180 redações. No entanto, a situação que gerou maior agravo, foram os critérios usados pela banca na correção da prova discursiva, uma pequena quantidade de candidatos adquirira nota suficiente para aprovação e os demais que recorreram enviando recurso à banca tiveram seus recursos indeferidos, apenas 4 candidatos obtiveram êxito em seu recurso e suas notas modificadas (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve suposta irregularidade no Concurso Público - Edital nº 001/2024, realizado pelo Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar supostas irregularidades e/ou fraudes na realização e trâmite do concurso público para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO. O procedimento apontado, inclusive, já foi objeto de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificada a denunciante MARIA CELESTE SOUZA ALVES VALADARES, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0004856

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0004856 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010786409202511), que descreve o seguinte:

Uma denúncia enviada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE-TO) e ao Ministério Público do Tocantins (MPTO), à qual o AF Notícias teve acesso com exclusividade, aponta supostas irregularidades em contratos para terceirização de mão de obra em ao menos 12 prefeituras. Todos os contratos, firmados com uma única empresa, somam aproximadamente R\$ 76,6 milhões e abrangem o período entre 2021 e 2024. Em Colinas do Tocantins, sob a gestão do prefeito Josemar Casarim, os contratos firmados entre 2022 e 2024 totalizando R\$ 22.926.655,82 - nos Fundos de Educação, Saúde e Assistência Social. Contudo, nesse período, ocorreram pagamentos que somam R\$ 30.512.637,91. Vocês sabem que 6% vai para o Secretário de Educação e a subsecretaria, 6% para o tesoureiro e 6% para o Secretário de Administração. Com todo esse período de benefícios, fica fácil saber o motivo pelo qual, os beneficiados agora possuem carrões e fazendas no município de Colinas e no Estado da Bahia.

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação da empresa, tampouco dos agentes públicos envolvidos. Nem ao menos informou quais as irregularidades e/ou ilicitudes existentes na contratação de mão de obra para o município. Sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que parte dos valores pagos à empresa são direcionados ao secretário da educação, subsecretária, tesoureiro e secretário da administração ou até mesmo quem são os beneficiados proprietários dos veículos e fazendas no Município de Colinas do Tocantins/TO e no Estado da Bahia.

O(a) denunciante limitou-se apenas a informar que os contratos firmados entre 2022 e 2024 totalizam o valor de R\$22.926.655,82 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), mas os pagamentos somam R\$30.512.637,91 (trinta milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), contudo, sem apresentar nenhuma prova de onde estas informações e valores foram retirados.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;

b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar qual a empresa e servidores públicos envolvidos, indicando, ao menos CNPJ da empresa e nome completo dos servidores; (ii) indique quais as irregularidades e/ou ilicitudes existentes na contratação de mão de obra para o município; (iii) apresente indícios mínimos de que parte dos valores pagos à empresa são direcionados ao secretário da educação, subsecretária, tesoureiro e secretário da administração; (iv) esclareça quem são os beneficiários proprietários de “carrões” e fazendas no Município de Colinas do Tocantins/TO e no Estado da Bahia; e (v) aponte elementos mínimos de que os valores das contratações ocorridas entre 2022 a 2024 estão em dissonância ao valores efetivamente pagos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1817/2025

Procedimento: 2025.0006685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no exercício da substituição automática na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I, III e VII, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, da Lei nº 8.625/93; no artigo 5º, incisos LXV e LXXVIII, da Constituição Federal; nos artigos 10 e 16 do Código de Processo Penal; na Recomendação nº 001/2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins; nos artigos 1º e 3º da Resolução CNMP nº 20/2007; e em demais dispositivos legais e normativos pertinentes, bem como tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0004580-21.2024.8.27.2713, exarada em 29 de abril de 2025, a qual evidenciou excesso de prazo e omissão estrutural da autoridade policial:

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de resguardar, com plenitude, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, notadamente o direito à liberdade, ao devido processo legal e à razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que a persecução penal somente se legitima quando observados os marcos temporais previstos na legislação processual e nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial, competindo-lhe velar pela legalidade, eficiência e efetividade da função investigativa exercida pelas polícias;

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Recomendação nº 001/2020 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que orienta os membros do Parquet a adotarem postura proativa na fiscalização do trâmite de inquéritos policiais e da atuação funcional das autoridades policiais;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos do Inquérito Policial nº 0004580-21.2024.8.27.2713, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, que reconheceu o constrangimento ilegal por excesso de prazo e determinou o relaxamento da prisão em face da inércia da autoridade policial;

CONSIDERANDO que o juízo sentenciante registrou a existência de mora crônica na atividade investigativa local, revelada por sucessivas prorrogações de prazo desacompanhadas de medidas concretas de instrução;

CONSIDERANDO que a omissão estatal na fase pré-processual compromete a credibilidade da persecução penal, afronta os princípios da segurança jurídica e da eficiência e fragiliza a confiança social nas instituições públicas de justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garante a toda pessoa o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de prazo razoável;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/1992, que consagra o direito ao julgamento célere e à apuração eficaz das imputadas penalidades;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 5º, inciso LXXVIII, erige a razoável duração do processo como garantia fundamental dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial compreende não apenas a correção de abusos, mas também o monitoramento sistêmico de fluxos operacionais, rotinas de atuação e estratégias de organização funcional das delegacias;

CONSIDERANDO que a persecução penal somente se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito se desenvolvida com diligência, respeito à legalidade e aos direitos fundamentais, alicerçando-se em parâmetros de gestão pública racional e responsável;

RESOLVE:

1. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, com fulcro no art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174/2017-CNMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações institucionais, acompanhando o cumprimento dos prazos legais e regimentais para a conclusão dos inquéritos policiais em trâmite nas Delegacias de Polícia da Comarca de Colinas do Tocantins, inclusive das situadas nos distritos de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante, bem como monitorar eventuais irregularidades noticiadas, prevenindo violações a direitos e garantias fundamentais.

2. DETERMINAR as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, juntando-se a decisão judicial proferida nos autos do Inquérito Policial em comento;

b) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público. Considerando a natureza sensível das informações tratadas e a tramitação de procedimento vinculado sob sigilo, registre-se a presente Portaria no sistema interno e promova-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO sem menção ao número do inquérito ou qualquer dado que possa identificar o feito sigiloso, em estrita observância ao disposto no art. 9º, §1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

c) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se certidão circunstanciada para fins de publicidade institucional;

d) Afixe-se cópia desta Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, lavrando-se certidão circunstanciada para fins de publicidade institucional;

e) Nomeie, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, o(a) qual deverá exercer suas funções com zelo, eficiência e observância dos princípios da administração pública.

3. REQUISITAR à Delegacia Regional de Polícia Civil, no prazo de 10 (dez) dias, que:

I – Remeta relação nominal de todos os inquéritos policiais instaurados desde 01/01/2023, indicando número, data de instauração, status procedimental (em diligência, concluso, paralisado) e justificativas para eventuais dilações;

II – Encaminhe cópia dos relatórios finais dos inquéritos que excederem os prazos legais sem causa justificável;

4. REQUISITAR, igualmente, no mesmo prazo, que a autoridade policial:

I – Estabeleça rotina de priorização da tramitação de inquéritos com mais de três anos de antiguidade;

II – Estructure rotinas operacionais padronizadas, com definição clara de fluxos internos e responsabilização funcional, voltadas à movimentação regular e eficaz dos procedimentos sob sua jurisdição;

III – Elabore e encaminhe Plano de Atuação Estratégica, alicerçado em diagnóstico realista da unidade e alinhado ao planejamento institucional da Polícia Civil, contendo:

- a) metas semanais, mensais e trimestrais de tramitação e desfecho de procedimentos;
- b) mapeamento dos fluxos decisórios internos;
- c) critérios de distribuição equitativa de carga investigativa entre os agentes e delegados;
- d) mecanismos de monitoramento interno e autoavaliação periódica de desempenho;

IV – Informe os meios utilizados para implementar e acompanhar tais providências junto aos subordinados.

5. DETERMINAR a análise das informações, com posterior adoção das medidas ministeriais pertinentes e eventual comunicação à Corregedoria-Geral da Polícia Civil, em caso de descumprimento injustificado.

Publique-se. Cumpra-se.

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

Promotor de Justiça Substituto – Em substituição automática na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1821/2025

Procedimento: 2024.0014448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0014448 envolvendo a situação do Adolescente A. L. B. S., diagnosticado com Diabetes Mellitus tipo 1, conforme noticiado no evento 1;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0014448 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que foi feito o envio de ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como ao NatJus, solicitando informações sobre o fornecimento da medicação Insulina Glargina 100U/ML, com prazo de 10 (dez) dias, e pende resposta por parte do NatJus (evento 8), motivada pela informação de que o documento recebido não correspondia ao presente procedimento;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor do infante A. L. B. S., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Reitere-se, com urgência, o envio do ofício ao NatJus, sob o prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado da cópia da notícia de fato (evento 1) e seus respectivos anexos, para ciência dos fatos e prestação das informações acerca do fornecimento da medicação vindicada.

f) Após o recebimento da resposta do NatJus, notifique-se a parte interessada para que atualize a presente demanda e tome ciência das informações prestadas.

Anexem-se ao ofício a ser expedido cópia da notícia de fato (evento 1) e seus respectivos anexos, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1806/2025

Procedimento: 2025.0006650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Chapada de Areia/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade

familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Chapada de Areia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Chapada de Areia/TO para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este *Parquet*:

1.1- se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

1.2- caso o município tenha instituído o Serviço de Acolhimento Familiar por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 30 (trinta) dias, as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras;

1.3- e na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4- se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

1 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf, acesso em 22/1/2025.

Cristalândia, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1808/2025

Procedimento: 2025.0006652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Cristalândia/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de CristalândiaTO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Cristalândia/TO para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este *Parquet*:

1.1- se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

1.2- caso o município tenha instituído o Serviço de Acolhimento Familiar por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 30 (trinta) dias, as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras;

1.3- e na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4- se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

1 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf, acesso em 22/1/2025.

Cristalândia, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1805/2025

Procedimento: 2025.0006635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar no município de Lagoa da Confusão/TO, para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 2/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a qual recomenda, em seu art. 1º, II, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, ajam de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos:

I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito a crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento;

II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social, e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do ECA, buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SFA de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027;

III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar;

IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta Conanda/CNAS nº 1/2009; e

V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando à proteção integral dos acolhidos (Brasil, 2024, art.1º, grifo nosso).

CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva;

CONSIDERANDO a pactuação efetuada em 2024, por meio do 14º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude e Educação, para promover a estruturação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (meta IV) no Estado do Tocantins. Por conseguinte, cabe destacar que, nesse mesmo ano, foi realizado um levantamento pelo Caopije para acompanhar o desenvolvimento das metas institucionais, e nele se identificou que 44 municípios possuem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora instituído por lei (ou outro ato administrativo).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Lagoa da Confusão/TO para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este *Parquet*:

1.1- se o município possui Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) instituídos por lei (ou outro ato administrativo) e se este se encontra em efetivo funcionamento;

1.2- caso o município tenha instituído o Serviço de Acolhimento Familiar por lei (ou outro ato administrativo), mas este não esteja em funcionamento, deverá apresentar no prazo 30 (trinta) dias, as providências adotadas para promover o funcionamento dos serviços de famílias acolhedoras;

1.3- e na ausência de serviço de família acolhedora, quais as providências adotadas pelo município para as situações em que houver a necessidade de realizar o acolhimento da criança ou adolescente, conforme prevê o artigo 101, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4- se o município instituiu o grupo de trabalho Intersetorial, conforme prevê o artigo nº 2º da Recomendação Conjunta nº 2 de 17 de Janeiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

1 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2 DE 17 DE JANEIRO DE 2024. Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Disponível em https://www.cnpm.mp.br/portal/images/CALJ/recomendacoes/SEI---10843_2023---Recomendacao-conjunta-SFA-2.pdf, acesso em 22/1/2025.

Cristalândia, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009177

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2023.0009177. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado em 22/02/2024, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Escola Municipal Batista B. H. Foreman, localizada no Município de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010604918202357), relatando, *in verbis*: “Venho por meio desta apontar umas irregularidades que está acontecendo junto à Escola Municipal Batista B. H. Foreman em Dianópolis há diversos dias as crianças estão sendo PUNIDAS, estão deixando as crianças sem recreio (intervalo entre as jornadas de estudo), as crianças estão sem ter aula de educação física - são crianças que em sua grande maioria são pessoas boas e educadas e por alguns conversar mais que o necessário em sala de aula estão punindo todos. Situação inadmissível ao passo que são pessoas em formação, ou seja, crianças que estão entrando na puberdade e a escola, hoje, com atitudes inadmissíveis o que inviabiliza o seu desenvolvimento em plenitude. Há várias crianças que têm os mais diversos transtornos e que necessitam de um tratamento especial, fato este que não ocorre de maneira satisfatória. As crianças necessitam de atendimento qualificado e espaço ambiental adequado fato este que não os têm. Neste ínterim É NECESSÁRIO a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins para nos ajudar a melhorar a escolas em que nossos filhos estudam - URGENTE. Há a necessidade de uma visita surpresa à Unidade Escolar com a maior brevidade e visitain loco nas salas, inclusive procurar saber das crianças se os fatos realmente andam acontecendo. Neste período de estiagem a qualidade da água em que as crianças tomam na escola desencadeia inúmeras doenças intestinais, viroses e a escola tem uma parcela significativa de culpa/responsabilidade neste controle dessas doenças. Ao passo que não sabemos a periodicidade em que os filtros dos bebedores são trocados e/ou se são. As salas de aulas não têm a pintura necessária para dar vida ao ambiente e evita infestações de mofo nos períodos chuvosos. No que tange aos professores por mais que é uma questão técnica alguns não têm habilidades técnicas para lidar com crianças em desenvolvimento. O que é disposto em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional há muito o que se fazer para implementar tais políticas públicas para melhorar o atendimentos e qualificações das nossas crianças. E estamos tratando de assuntos/fatos que marcam a vida das crianças em que necessita da vossa intervenção de maneira imediata. P.S.: Não mandar ofício buscando informações, pois, irão responder como se fosse a "melhor escola" - o que não o é. E buscamos uma solução para a Escola como um todos, pois, não temos nem mesmo uma opção de mudar as criança de escola e/ou colocar em uma escola privada. Neste

momento opto por fazer esta denúncia de forma anônima. No entanto, estarei acompanhando os trabalhos. Se em um momento futuro houver a necessidade de tratarmos - novamente, dessa questão irei me identificar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos deste respeitável órgão no qual estamos depositando nossas esperanças”.

No Ev. 5, foi juntada resposta a solicitação de colaboração, elaborada pelo CAOPIJE/MP/TO, datado de 03/10/2023, informando que:

“A escola citada no procedimento foi vistoriada pela equipe do CAOPIJE, no segundo semestre 2022 e, de fato, a estrutura da escola é um prédio alugado, sem espaço adequado para recreação, brincadeiras, práticas esportivas, conforme relatório anexo ao Procedimento nº 2022.0002130, evento nº 061, a respeito da vistoria educacional realizada na escola.

De modo geral, a rede pública de ensino, em Dianópolis, enfrenta dificuldades em relação à falta de estrutura física adequada para oferta educacional, nos Sistemas Municipal e Estadual de Ensino e, também, na rede privada de ensino, uma vez que, a maioria dos prédios escolares são antigos, sem espaço para atividades fora da sala de aula e prédios alugados de terceiros, também, sem estruturas adequadas.

No caso específico da Escola Municipal Batista B. H. Foreman e a Notícia de Fato que gerou o procedimento, sugere-se ao Senhor Senhor Promotor que:

a) Determine, via ofício, visita técnica imediata de equipe do Conselho Municipal de Educação de Dianópolis para inspeção e conversa com os alunos, coordenadores pedagógicos e diretora escolar, com vistas a averiguar os fatos relatados na denúncia e encaminhar resposta direta à Promotoria de Justiça;

b) Após atendimento à determinação e resposta do Conselho Municipal de Educação, encaminhe ofício à diretora da escola solicitando justificativas para o fato ocorrido e encaminhamentos para sanar os problemas detectados;

c) Encaminhe ofício para a Secretaria Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação determinando acompanhamento às atividades da escola para:

- acompanhar planejamento e execução das aulas dos professores e trabalho da coordenação pedagógica;*
- definir em reunião com a escola, conselho escolar e/ ou famílias dos alunos local, na escola ou noutro espaço, para práticas de atividades recreativas, aulas de educação física e práticas esportivas;*
- verificar situação de aprendizagens dos alunos, por meio do rendimento escolar registrado nos diários de classe e atas de conselhos de classe, bem como encaminhamentos da direção escolar, coordenação pedagógica e professores, para melhorar os resultados de cada aluno;*
- definir cronograma de Planejamento dos Professores da Escola, com acompanhamento da equipe de supervisão escolar da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, com vistas ao desenvolvimento de melhores práticas docentes;*

d) *Para todas as demandas supramencionadas solicite aos responsáveis, respostas à Promotoria no prazo de, no máximo, 10 dias”.*

Após, o Ministério Público expediu diversas diligências e sobrevieram as seguintes respostas:

No Ev. 10, juntou-se resposta do Conselho Municipal de Educação de Dianópolis, datada de 29/11/2023, informando que: *“sobre a Visita Técnica realizada pelos membros do Conselho Municipal de Educação à Escola Municipal Batista B.H. Foreman. A visita foi realizada no dia 28/11/2023 às 08h, conduzida pela senhora Rone Lúcia Alves Vogado Silva, Presidente do Conselho Municipal de Educação e as demais Conselheiras, Marilene Nunes de Sousa Lima, Roseli Minghini, Lessa Silva, Cícera Maria Carmo Santos e Lauremi Rodrigues Barbosa Cruz. No primeiro momento, o Conselho reuniu-se com a Equipe Diretiva; a Senhora Sintia Reis da Rocha, Gestora da Escola, Irla Bethânia G. Santos, Coordenadora Pedagógica e Ana Lúcia Martins Araújo, Coordenadora Pedagógica. Depois de apresentar o objetivo da visita e fazer a leitura do fato narrado na denúncia no canal da ouvidoria do Ministério Público, o Conselho passa a ouvir a equipe diretiva. Segundo a equipe a suspensão do recreio foi uma medida disciplinar que aconteceu durante duas semanas no mês de agosto do corrente ano, nas turmas de 5º ano em dias alternados e que tal decisão foi comunicada aos pais dos alunos. Tal medida foi preciso, pois os alunos estavam indisciplinados, atrapalhando o bom andamento das aulas. Isso foi apontado pelos próprios alunos durante a conversa com os mesmos e com os professores que afirmam que surtiu efeito, pois os alunos melhoraram o comportamento depois da medida disciplinar. Após ser servido o lanche, os alunos permaneciam em sala e realizavam atividades sob orientação da equipe diretiva. Quanto ao atendimento às crianças com necessidades especiais, todos os alunos que possuem diagnóstico concluído com laudo médico são assistidos com assistentes pedagógicos. Os alunos em processo de investigação, existe uma força tarefa junto às famílias para conseguir os laudos. A manutenção dos filtros é feita constantemente de acordo com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação. Sobre a pintura e reforma do prédio escolar, a gestora afirma que já foi solicitado à Secretaria Municipal de Educação e está aguardando a finalização dos trâmites do Processo Licitatório para este fim. Em relação ao quadro de professores, são todos graduados e atuam por área de formação. Os Conselheiros visitaram as salas de aula, e demais dependências da escola, conversaram com os alunos e professores e verificaram que os alunos estavam conscientes da medida disciplinar e que a mesma influenciou de forma positiva”.*

No Ev. 18 (Ev. 19), juntou-se resposta da Escola Municipal Batista B. H. Foreman, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação de Dianópolis, datada de 25/01/2024, informando que: *“Informamos, no momento, que houve mudanças na Equipe Diretiva da Escola e a Secretaria, está promovendo FORMAÇÕES aos servidores da educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Inclusiva e Gestores. Como todo início das atividades escolares, acontece remanejamento de servidores, visando a melhor organização de equipes como também por solicitação de servidores através de requerimento. Dia 22/01/2024, cada escola fez revisão/replanejamento ou seus Projetos Políticos Pedagógicos e a Semed realizará supervisão e acompanhamento dos mesmos. Segue cópia do Calendário Escolar/2024 para consulta, afirmação e confirmação das ações positivas - ano letivo/2024. Até o dia 29/01/2024, dia do início das aulas, equipe Semed e equipe diretiva da Escola Batista estão e estarão trabalhando a fim de que o retorno às aulas sejam bem sucedidas. No prazo de mais de uma semana Semed/Conselho Municipal de Educação/Escola, disponibilizarão*

as informações solicitadas”.

No Ev. 20 (Eventos 21 e 22), juntou-se resposta da Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Dianópolis, datada de 02/02/2024, informando que: *“No dia 1º de fevereiro de 2024, às 08h30, reuniu-se na Escola Municipal Batista B.H. Foreman as conselheiras Marilene Nunes de Sousa, Aracele Rocha Lopes e a presidente Rone Lúcia Alves Vogado Silva, juntamente com a gestora da escola Delma Santos, a coordenadora pedagógica Ana Lúcia Araújo e a coordenadora de apoio Ana Rodrigues. O objetivo da reunião é apresentar o encaminhamento do Ofício Nº 04/2024- 2ª PJ e fazer o acompanhamento das ações e atividades pedagógicas da Escola Municipal Batista B. H. Foreman. A Equipe escolar apresentou Ata de reunião que aconteceu no dia 24/01/2024 com todos os servidores da escola, onde foi exposto o Plano de Ação da Gestão para o ano de 2024, ajustes internos e organização das equipes para otimizar o trabalho pedagógico e o atendimento escolar. Na reunião, foram levantados alguns pontos de atenção em que a escola precisa melhorar e principalmente, a necessidade de trabalhar unidos em prol de garantir o direito de aprendizagem dos alunos. A Coordenadora Pedagógica apresentou aos membros do conselho o Cronograma de Planejamento dos Professores, bem como as estratégias de acompanhamento do rendimento escolar que será realizado em cada bimestre. Na reunião com a equipe escolar, ficou definido que os professores irão inserir o Planejamento anual e o mensal no SIGE(Sistema de Gerenciamento Escolar) para que os Supervisores da Secretaria Municipal de Educação possam acompanhar a execução dos mesmos. Em relação às aulas de Educação Física, a escola conta com professor formado na área específica e que está atendendo todas as turmas da escola, conforme a grade curricular do município, bem como uma quadra para prática de esporte coletivo”.*

No Ev. 27, juntou-se resposta da Escola Municipal Batista B. H. Foreman, datada de 28/02/2024, informando que: *“foi realizada na Escola Municipal Batista B.H. Foreman uma reunião no dia 24 de janeiro de 2024 às 13h, sendo conduzida pela gestora Delma dos Santos Lima, a Coordenadora Pedagógica Ana Lúcia Martins Araújo e a Coordenadora de Apoio Ana Rodrigues Araújo Ribeiro juntamente com toda equipe educativa da escola, onde foi repassado a todos através da leitura, o ofício recebido do Ministério Público. Nesse sentido atendendo as exigências contidas no documento esclarecemos que: ► Suspensão do recreio foi uma medida disciplinar que aconteceu durante duas semanas no mês de agosto do ano anterior, nas turmas de 5º ano em dias alternados e que tal decisão foi comunicada aos pais dos alunos. Tal medida foi preciso, pois os alunos estavam indisciplinados, atrapalhando o bom andamento das aulas. Isso foi apontado pelos próprios alunos durante a conversa com os mesmos e com os professores que afirmam que surtiu efeito, pois os alunos melhoraram o comportamento depois da medida disciplinar. Após ser servido o lanche, os alunos permaneciam em sala e realizavam atividades sob orientação da equipe diretiva. ► Quanto ao atendimento às crianças com necessidades especiais, todos os alunos que possuem diagnóstico concluído com laudo médico são assistidos com assistentes pedagógicos. Os alunos em processo de investigação, existe uma força tarefa junto às famílias para conseguir os laudos. ► A manutenção dos filtros é feita constantemente de acordo com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação. ► Sobre a pintura e reforma do prédio escolar já foi realizada antes do início do início do ano letivo de 2024. ► Em relação ao quadro de professores, são todos graduados e atuam por área de formação. ► A Equipe do Conselho Municipal de Educação, visitaram as salas de aula e demais dependências da escola, conversaram com os alunos e professores e verificaram que os alunos*

estavam conscientes da medida disciplinar e que a mesma influenciou de forma positiva.”

É o relato do essencial.

Pois bem. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

A análise do caso deve considerar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que asseguram aos estudantes o direito à educação de qualidade, em ambiente adequado e com atendimento especializado quando necessário.

No caso em análise, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram objeto de adequada apuração e, em sua maioria, solucionadas ou esclarecidas, conforme se demonstra a seguir.

Quanto à suspensão do recreio como medida disciplinar, constatou-se que a prática ocorreu de maneira pontual (duas semanas em agosto de 2023), restrita às turmas do 5º ano, com ciência prévia dos pais e substituição por atividades orientadas pela equipe diretiva (Ev. 27). Embora tal medida possa ser questionada sob o aspecto pedagógico, não configura violação grave que justifique a judicialização da questão, sobretudo considerando que não mais persiste na unidade escolar.

Em relação à ausência de aulas de educação física, a irregularidade foi sanada com a disponibilização de professor habilitado e espaço adequado (quadra) para a prática de atividades físicas e esportivas (Ev. 20), em conformidade com o art. 26, §3º da Lei 9.394/96, que estabelece a disciplina como componente curricular obrigatório da educação básica.

No tocante ao atendimento especializado aos alunos com transtornos, verificou-se que aqueles com diagnóstico concluído e laudo médico recebem assistência de profissionais especializados, e que a escola desenvolve esforços junto às famílias para a obtenção de laudos dos alunos em processo de investigação (Eventos 10 e 27), atendendo às diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quanto à qualidade da água, a escola realiza manutenção periódica dos filtros, com autorização da Secretaria Municipal de Educação (Eventos 10 e 27).

No que concerne às condições estruturais do prédio escolar, a reforma e pintura foram realizadas antes do início do ano letivo de 2024 (Ev. 27), sanando os problemas anteriormente identificados e adequando-se ao disposto no art. 70 da Lei 9.394/96, que inclui entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com conservação de instalações necessárias ao ensino.

Por fim, quanto à qualificação dos professores, constatou-se que todos são graduados e atuam em suas respectivas áreas de formação (Ev. 10 e 27), em conformidade com o art. 61 da Lei 9.394/96, tendo a nova

gestão escolar implementado cronograma de planejamento e estratégias de acompanhamento pedagógico (Ev. 18 e 20).

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Município, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1829/2025

Procedimento: 2024.0013555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência da *Notícia de Fato 2024.0013555*, instaurada a partir de documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Almas/TO, dando conta da aprovação das Contas Consolidadas do Município de Almas/TO, no exercício de 2021, sendo que estas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa

apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Faça consulta ao “e-Contas Consulta Pública de Processos do TCE/TO e junte-se aos autos documentos relacionados aos Processos 5815/2022 (Prestação de Contas Consolidadas) e 5984/2022 (Prestação de Contas de Ordenador).

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004821

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 05/12/2022, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar a ausência de estruturação das salas de recursos multifuncionais e de equipe multiprofissional no Município de Dianópolis/TO para o tratamento de pacientes com TEA.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir reunião com mães de filhos com TEA, versando quanto a ausência de estruturação das salas de recursos multifuncionais e de equipe multiprofissional no município de Dianópolis para o tratamento de pacientes com TEA.

Após diversas diligências investigativas, por derradeiro, foi expedido ofício requisitório à Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis/TO, para que apresentasse informações atualizadas sobre a estruturação das salas de recursos multifuncionais e sobre a equipe multiprofissional no município de Dianópolis para o tratamento de pacientes com TEA, com as devidas comprovações (Ev. 28).

Em resposta datada de 06/04/2024, à Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis/TO, informou, em apertada síntese, que a Equipe Multiprofissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE), criada pela Portaria/Semed 05 de 11/01/2021, é composta por uma psicóloga, uma orientadora educacional, uma assistente social e uma pedagoga técnica em educação inclusiva, tendo sido selecionados adicionalmente um psicopedagogo e um orientador educacional. A rede municipal possui 04 Salas de Recursos Multifuncionais nas escolas Santa Luzia, Imaculada Conceição, São José e Batista B.H. Foremam, atendendo 43 alunos, com previsão de implantação da quinta sala. Foi realizado mapeamento nas 15 unidades escolares entre 19/02 e 07/03/2024, identificando 35 alunos em observação, 26 em processo de investigação diagnóstica e 56 com diagnóstico fechado. A equipe desenvolve avaliações bimestrais, planos educacionais individualizados (PEI's), colaboração com equipes escolares, monitoramento contínuo e elaboração de registros sobre o desempenho dos alunos com necessidades especiais (Ev. 30, Anexo1).

Com a resposta acima, a Secretaria Municipal de Educação de Dianópolis/TO juntou documentos que comprovasse o alegado, dentre os quais:

- Edital de Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a contratação de professores e demais profissionais para à Secretaria Municipal de Educação, prevendo a contratação de profissionais como, psicólogo, nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, orientador educacional, psicopedagogo, técnico de enfermagem e assistente social (Ev. 30, Anexo2).
- Mapeamento dos alunos público-alvo da educação especial e inclusiva (Ev. 30, Anexo3).
- Portaria SEMED 05/2021, que dispõe sobre a criação da equipe multiprofissional de atendimento

AEE e dá outras providências (Ev. 30, Anexo4).

- Mapeamento dos alunos público-alvo da educação especial do Município de Dianópolis/TO (Ev. 30, Anexo5).
- Quadro de turmas da Escola Municipal Imaculada Conceição (Ev. 30, Anexo6).
- Instrução Normativa 04/2022, que estabelece diretrizes e critérios para o funcionamento das salas multifuncionais e atendimento educacional especializado AEE na rede municipal de educação (Ev. 30, Anexo7).

É o relato do essencial.

Pois bem. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

A Constituição Federal, em seu art. 208, inc. III, garante o "*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*", direito que é reforçado pela Lei 9.394/1996 (LDB), bem como pela Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu art. 28 que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

No caso em tela, após a instrução do procedimento, verificou-se que o Município de Dianópolis/TO implementou medidas concretas para garantir o atendimento adequado aos estudantes com TEA e outras necessidades especiais, conforme comprova a documentação acostada aos autos, em especial as juntadas no Ev. 30: (i) Foi criada Equipe Multiprofissional de Atendimento Educacional Especializado (AEE) por meio de portaria específica, conforme documentação anexada aos autos; (ii) O município realizou processo seletivo para composição e ampliação da equipe, com previsão de diversos profissionais necessários ao atendimento especializado; (iii) Foram implantadas Salas de Recursos Multifuncionais em diferentes unidades escolares da rede municipal; (iv) O Atendimento Educacional Especializado está em funcionamento, com número significativo de alunos sendo atendidos; (v) Foi realizado mapeamento dos alunos público-alvo da educação especial em todas as unidades escolares da rede municipal, identificando aqueles em observação, em processo de investigação diagnóstica e com diagnóstico fechado; (vi) Foi editada normativa específica estabelecendo diretrizes e critérios para o funcionamento das salas multifuncionais e atendimento educacional especializado na rede municipal; (vii) A equipe multiprofissional desenvolve atividades estruturadas, incluindo avaliações periódicas, elaboração de planos educacionais individualizados, colaboração com equipes escolares e monitoramento do desempenho dos alunos.

Constata-se, portanto, que o objeto da investigação foi satisfatoriamente atendido, uma vez que o município implementou as estruturas e equipes necessárias para o atendimento adequado aos estudantes com TEA, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei 13.146/2015 e a Lei 12.764/2012.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se, POR ORDEM, os representantes (relacionados no Ev. 01), preferencialmente de forma eletrônica, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Município de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007070

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2021.0007070. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 05/12/2022, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de fiscalização no trânsito da cidade de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010423621202121), em 27/08/2021, relatando, *in verbis*: “A *Companhia da Polícia Militar de Dianópolis é omissa quanto as fiscalizações de trânsito na cidade de Dianópolis-TO, a Rua Bahia, Madre Belém, Praça da Liberdade, João Pinto Póvoa, Rua do Ouro, os motoristas estaciona do lado do canteiro central há muitos anos e nunca forma multados, ocorre que, ao dirigir por estas ruas, o condutor que estaciona na direita, corre risco de ocasionar acidentes gravíssimo. além disso, na praça principal de dianópolis próximo a prefeitura municipal, os motoristas estacionam na praça. esta omissão é tão gritante, que se pede interferência ministerial. Estas infrações, são de legislação federal, isto é, não cabe ao município autorizar, caso algum órgão venha com "migué", é competência dos municípios a municipalização do trânsito, onde é incubido de sinalizar vertical, horizontal e os sentidos das ruas. Assim, estacionar em calçadas e canteiro central, é legislação federal. Sendo atividade da Polícia Militar, fiscalizar o trânsito, pode ser solicitada informação de quantas notificações ou autos de infração de estaciona no canteiro central nas ruas descritas acima, que ficam no centro da cidade.*”.

Após diversas diligências investigatórias realizadas, foram obtido as seguintes respostas:

No Ev. 11, juntou-se resposta do Comandante da 2ª CIPM, MAJ QOPM Renato Marques Lisboa, datada de 02/12/2021, informando que: “*especificamente neste mês de dezembro de 2021 haverá um aporte, tanto nas ações pedagógicas, quanto nas ações repressivas de trânsito e outras ações de segurança pública, devido ao lançamento da Ordem de Operação Boas Festas, determinada pelo Comando da PMTO. Além disso, a 2ª CIPM busca sempre agir com operações pontuais no trânsito do município de Dianópolis*”.

No Ev. 19, juntou-se resposta do Comandante da 2ª Cia / 3º BBM, CAP QOBM Douglas Ferdinan dos Santos Brito, datada de 11/04/2022, apresentando dados estatísticos de ocorrências de acidentes de trânsito atendidos pela 2ª CIA / 3º BBM entre os dias 01/03/2021 a 31/03/2022 no município de Dianópolis.

No Ev. 20, juntou-se resposta do Comandante da 2ª CIPM, MAJ QOPM Renato Marques Lisboa, apresentando relatório de todos os acidentes de trânsito ocorrido no período de março de 2021 e março de 2022.

No Ev. 21, juntou-se resposta do Prefeito de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, informando que: “O trânsito no perímetro urbano de Dianópolis não é municipalizado, para exercer a função de fiscalizar e autuar as infrações de trânsito em sua circunscrição, este precisa, integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito SNT, como preceitua o artigo 24 § 2º do CTB, devendo também cumprir a Resolução 296/08 do CONTRAN, dispondo de estrutura organizacional de engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e dispor também de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, o que está distante da capacidade orçamentária para criação de tal estrutura. Assim, amparado no artigo 22 do CTB elenca as competências do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN e por força do artigo 23 § 3º do CTB delega poderes de fiscalização do trânsito urbano à Polícia Militar em Dianópolis. Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição desta”.

No Ev. 22, juntou-se resposta do Presidente do Detran/TO, Paulo Roberto Melo de Castro Nogueira, informando que: “a Gerência de Educação para o Trânsito deste Órgão incluirá em seu planejamento a realização de ações educativas na fiscalização de trânsito no município de Dianópolis/TO, ocasião na qual a Duta Procuradoria será notificada, conforme se depreende do MEMO 12/2022/GETRANS 2022.32479.005000, da referida gerência. SGD: Por oportuno, ressalta-se que as limitações impostas em decorrência da pandemia de Covid-19, impediram a realização de atividades práticas voltadas para o tema, razão pela qual as ações ficaram restritas às palestras online, para segmentos específicos, bem como à vinculação de material publicitário por meio das mídias digitais do Detran/TO. Nessa seara, ainda para o ano de 2022, a Gerência de Educação para o Trânsito já iniciou o planejamento para o retorno gradativo e seguro das atividades educativas, havendo, para tanto, solicitado material pedagógico para a realização das campanhas de trânsito, tudo em conformidade à Resolução nº 871/21 do Contran. Assim sendo, as campanhas deverão ser, tão logo, iniciadas após suas respectivas aprovações, além da disponibilização dos materiais solicitados. Segue, em anexo, o MEMO 12/2022/GETRANS SGD: 2022.32479.005000, da Gerência de Educação para o Trânsito do Detran/TO, para comprovação das informações”, juntando-se o MEMO 12/2022/GETRANS SGD: 2022.32479.005000, da Gerência de Educação para o Trânsito do Detran/TO, relatando o seguinte: “Informo, em atenção à vossa solicitação, que a Gerência de Educação para o Trânsito do DETRAN-TO, incluirá no planejamento da Educação para o Trânsito, a realização de ações educativas na cidade de Dianópolis, sendo a 2ª Promotoria informada na ocasião. Que as limitações da pandemia nos últimos dois anos impediram ações práticas neste sentido ficando – a educação para o trânsito – restrita a palestras on line para segmentos organizados específicos e através de material publicitário digital em nossas plataformas. Que para o ano de 2022, a Gerência de Educação para o Trânsito já iniciou o planejamento e solicitou material pedagógico (anexo) para a realização das campanhas de trânsito, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 871, de 13 de setembro de 2021 – também anexo. Nossas ações terão início tão logo o planejamento esteja aprovado e o material disponível. Por último, entendendo que caberia uma resposta institucional do DETRAN-TO à 2ª Promotoria de Dianópolis, encaminhamos uma resposta em forma de minuta ao Diretor Técnico no dia 07 de janeiro de 2022, SGD 2870”.

No Ev. 27, juntou-se resposta do Presidente do Detran/TO, Norton Rubens Rodrigues Barreira, informando que: *“Cumpra informar que, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: “VI - Privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.” Deste modo, conforme MEMORANDO Nº 313/2022/GFIS, SGD nº 2022.32479.028818, da Gerência de Fiscalização e Segurança do Detran/TO, em anexo, esclareço que o Detran/TO também tem a possibilidade de realizar a fiscalização de trânsito, contudo, o efetivo atualmente disponível não consegue abranger todos os municípios do estado. Ademais, o município de Dianópolis é atendido pelo polo de fiscalização do município de Arraias, onde atualmente estão lotados 4 (quatro) Agentes de Trânsito do Detran/TO, que atendem 17 (dezesete) municípios”, juntando-se o MEMORANDO Nº 313/2022/GFIS, SGD nº 2022.32479.028818, da Gerência de Fiscalização e Segurança do Detran/TO, relatando o seguinte: “Após cumprimentá-la, em atenção ao Memorando Nº 099/2022 - 12ª CIRETRAN/DETRAN/TO, SGD: 2022.32479.027073, mencionando o OFÍCIO Nº 206/2022-2ª PJ AO DETRAN, conforme dispõe a Lei 9.503/1997, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Art. 24, incisos VI, VII e VIII, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: VI - Privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Ressalto que o Detran/TO também tem a possibilidade de realizar a fiscalização de trânsito, contudo o efetivo atualmente disponível não consegue abranger todos os municípios do estado. Outrossim, o município de Dianópolis é atendido pelo polo de fiscalização de Arraias, onde atualmente estão lotados 4(quatro) Agentes de Trânsito do Detran/TO que atende 17 (dezesete) municípios”.*

No Ev. 33, juntou-se resposta do Presidente do Detran/TO, Norton Rubens Rodrigues Barreira, informando que: *“Dessa feita, conforme depreende o MEMORANDO Nº 5/2023/GFIS, oriundo da Gerência de Fiscalização e Segurança, fora “realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2022 no Município de Dianópolis, a Operação Trânsito Seguro Paz, e Sossego, com objetivo de reduzir os índices de acidentes e crimes de trânsito, além de outros tipos de crimes envolvendo o uso de veículos. Ressalte-se, que foram realizadas*

medidas administrativas previstas na Lei Nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, visando sanar nas irregularidades e infrações constatadas, para atenuar a inexistência de agentes de trânsito municipais em Dianópolis. Outrossim, fora encaminhado juntamente com o Memorando supramencionado o relatório operacional do trabalho realizado no município em questão. É importante observar-se, também, o disposto no art. 24, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, in verbis: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; 5. Assim, em consonância ao dispositivo acima transcrito, tem-se que a fiscalização do perímetro urbano não compete ao Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins – Detran/TO, tendo em vista tratar-se de atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios. 6. Seguem anexo o MEMORANDO Nº 5/2023/GFIS e o relatório supramencionado, para comprovação das informações ora prestadas”, juntando-se o MEMORANDO Nº 5/2023/GFIS, SGD nº 2023.32479.000545, da Gerência de Fiscalização e Segurança do Detran/TO, relatando o seguinte: “Com os cumprimentos de estilo, em resposta ao memorando nº 1351/2022/ASSEJUR, sob nº SGD 2022.32479.045175, que menciona ao 920261- OFICIO Nº 112-2022-2ª PJ, informo que foi realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2022 no Município de Dianópolis, a Operação Trânsito Seguro Paz, e Sossego, com objetivo de reduzir os índices de acidentes e crimes de trânsito, além de outros tipos de crimes envolvendo o uso de veículos. Ressalte-se, que foram realizadas medidas administrativas previstas na Lei Nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, visando sanar nas irregularidades e infrações constatadas, para atenuar a inexistência de agentes de trânsito municipais em Dianópolis. Destarte, anexo relatório operacional das ações realizadas”, juntando-se, ainda, RELATÓRIO OPERACIONAL OPERAÇÃO TRÂNSITO SEGURO, PAZ E SOSSEGO, relatando que: “A operação foi realizada no período de 24 a 27 de novembro de 2022, atendendo ao OFÍCIO Nº 005/2022 da Prefeitura Municipal de Dianópolis, SGD Nº 2022.32479.030356, com a finalidade reduzir os índices de acidentes e crimes de trânsito, além de outros tipos de crimes envolvendo o uso de veículos. Os Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins – Detran/TO, se deslocaram até aquele município onde estiveram empenhados em ações preventivas e repressivas, com apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, visando garantir a segurança pública, inibindo ou coibindo o cometimento de infrações ou crimes de trânsito, e prevenindo ocorrências de acidentes”. Juntando as tabelas abaixo:

EFETIVO		
ENTIDADE	SERVIDORES	VIATURAS
Detran/TO	07 Agentes	02
PM/TO	02 Policiais Militares	01

RESULTADOS	
345 VEÍCULOS ABORDADOS	145 MOTOCICLETAS
	220 AUTOMÓVEIS
06 VEÍCULOS REMOVIDOS	02 MOTOCICLETAS
	04 AUTOMÓVEIS
132 AUTOS LAVRADOS	VALOR DAS MULTAS APLICADAS R\$ 40.095,52

E concluiu dizendo: “O trabalho, que consistiu na realização de patrulhamento viário e blitz educativas e repressivas, foi de grande relevância pois proporcionou à população uma maior percepção da presença do Estado, no âmbito da segurança pública viária.”

Por derradeiro, no Ev. 43, juntou-se resposta do Comandante do 11º BPM, MAJ QOPM Tiago Gonçalves de Melo, trazendo informações referentes às ações pedagógicas e de fiscalização de trânsito no município de Dianópolis – TO nos anos de 2022 e 2023, bem com a possibilidade de realização de outras ações no âmbito do município para o ano de 2025:

ANO DE 2022:

- *Operação Cidade Protegida: Visou a fiscalização de Veículos, através de bloqueio e patrulhamentos estratégicos tendo como objetivo orientar os condutores e coibir crimes.*
- *Blitz Educativa de Carnaval: Visou orientar os condutores de veículos automotores, quando o uso dos equipamentos de segurança obrigatórios e também a ingestão de substâncias etílicas e entorpecentes fazendo o uso do veículo e também coibir outros delitos que poderiam ocorrer no período que antecede as festividades carnavalescas. Trânsito seguro no Carnaval.*
- *Campanha do Maio Amarelo: Durante todo o Mês de Maio foram realizados vários eventos educativos em Escolas, Câmara Municipal de Dianópolis, sendo feito palestras com o tema: “Juntos Salvamos Vida”. A temática finalizou com uma blitz educativa em alguns pontos da cidade, tendo como objetivo final orientar o condutor quanto às normativas do Trânsito.*
- *Semana do Trânsito realizada em Setembro: Foi realizado várias palestras em instituições públicas e empresas privadas, com o intuito de levar uma melhor conscientização quanto ao trânsito, direcionando a informações conforme o nicho de pessoas e entidades que foram atendidas.*
- *Ações Preventivas e Repressivas: Durante todo o ano o serviço policial militar, esteve sempre buscando coibir ações que violava a leis pertinentes, atuando na orientação e também na repressão, aplicando multas, retenção de veículos e documentação de veículos, apreensão de veículos e documentação, condução de pessoas por práticas criminosas nas vias da cidade e outras ações pertinentes referentes aos serviços policiais, como atendimentos de acidentes de trânsitos.*

ANO DE 2023:

- *Blitz Educativa de Carnaval: Visou orientar os condutores de veículos automotores, quando o uso dos equipamentos de segurança obrigatórios e também a ingestão de substâncias etílicas e entorpecentes fazendo o uso do veículo e também coibir outros delitos que poderiam ocorrer no período que antecede as festividades carnavalescas. Trânsito seguro no Carnaval.*
- *Operação Semana Santa: Realizada durante a Semana Santa, tendo como objetivo garantir a segurança no trânsito e também a fluidez das vias fazendo com que o fluxo de veículos seja orientado e assim coibindo ainda possíveis infratores da lei.*
- *Campanha do Maio Amarelo: Essa campanha tem como objetivo reduzir o número de feridos ou mortos nas estradas. Durante todo o mês de Maio foram realizados vários eventos educativos em Escolas, Câmara Municipal de Dianópolis e outros órgãos/entidades, sendo feito palestras com o tema: No Trânsito, escolha a Vida. A temática finalizou com uma blitz educativa em alguns pontos da cidade, tendo como objetivo final orientar o condutor quanto às normativas do Trânsito.*
- *Semana Nacional do Trânsito: Essa semana ocorre no mês de setembro e tem como finalidade promover uma reflexão sobre a condução nas vias. Foi realizado várias palestras em instituições públicas e empresas privadas, com o intuito de levar uma melhor conscientização quanto ao trânsito, direcionando a informações conforme o nicho de pessoas e entidades que foram atendidas.*
- *Ações Preventivas e Repressivas: Durante todo o ano o serviço policial militar, esteve sempre buscando coibir ações que violava a leis pertinentes, atuando na orientação e também na repressão, aplicando multas, retenção de veículos e documentação de veículos, apreensão de veículos e documentação, condução de pessoas por práticas criminosas nas vias da cidade e outras ações pertinentes referentes aos serviços policiais, como atendimentos de acidentes de trânsitos.*
- *Atualização Referente as Legislação de Trânsito: Buscou atualizar os militares, em relação às mudanças da legislação de trânsito e garantindo assim a efetividade das ações.*

ANO DE 2025:

- *Operação Cidade Protegida: Será realizada nas Semanas que antecede o período Carnavalesco.*
- *Blitz Educativa de Carnaval: Ocorrerá durante a abertura das festividades de Carnaval, podendo estender até o final.*
- *Operação Semana Santa: Será realizada durante a Semana Santa.*
- *Campanha do Maio Amarelo: Será realizado durante todo o mês de maio, ocorrendo atividades preventivas e educativas diversas todas as semanas.*

- *Semana Nacional do Trânsito: Ocorrerá no Mês de Setembro. O objetivo é chamar a atenção para a velocidade nas vias, que é uma questão crítica no trânsito brasileiro e no nosso município.*
- *Ações Preventivas e Repressivas: Ocorrerá sempre que fizerem necessária, durante todo o ano de 2025, tendo como objetivo fazer possíveis correções e garantir a segurança no trânsito.*
- *Atualização Referente as Legislação de Trânsito: Tem como finalidade preparar os militares, para atendimentos de ocorrências que envolva o trânsito, bem como, também buscar efetividade nas ações de prevenção, visando proteger a sociedade e garantir a legalidade das ações.*

Por fim, juntou imagens de algumas ações realizadas durante o período e ainda informou que algumas ações são divulgadas em nossas redes sociais e outros meios de comunicação.

É o relato do essencial.

Após análise detalhada dos elementos de informação recolhidos no presente *Inquérito Civil Público*, verifica-se que não subsistem razões para a continuidade do procedimento, uma vez que as medidas impostas pelos órgãos responsáveis demonstram o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas.

Conforme consta dos autos, o procedimento foi instaurado a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO, relatando suposta omissão da Polícia Militar de Dianópolis quanto às fiscalizações de trânsito na cidade, especialmente em vias como Rua Bahia, Madre Belém, Praça da Liberdade, João Pinto Póvoa e Rua do Ouro, onde os veículos estariam estacionando irregularmente nos canteiros centrais, representando risco à segurança viária.

Para apuração dos fatos, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes, que prestaram os devidos esclarecimentos, vejamos:

Inicialmente, importante destacar que, conforme esclarecido pelo Prefeito Municipal, o trânsito no perímetro urbano de Dianópolis não é municipalizado, sendo as competências de fiscalização delegadas à Polícia Militar, nos termos do art. 23, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro (Ev. 21).

O Comando da Polícia Militar informou a realização de diversas ações no decorrer da apuração do presente procedimento. Já em dezembro de 2021, incremento nas ações pedagógicas e repressivas de trânsito, em virtude da Operação Boas Festas, destacando que a unidade busca sempre agir com operações pontuais no trânsito do município (Ev. 11). Foram apresentados relatórios estatísticos de acidentes de trânsito registrados tanto pelo Corpo de Bombeiros quanto pela Polícia Militar, demonstrando o acompanhamento sistemático da situação do trânsito local (Ev. 19 e 20).

Diversas ações pedagógicas e de fiscalização realizadas pela Polícia Militar nos anos de 2022 e 2023, tais como Operação Cidade Protegida, Blitz Educativa de Carnaval, Campanha do Maio Amarelo e Semana Nacional do Trânsito, além de ações preventivas e repressivas contínuas durante todo o período (Ev. 43). Além

disso, foi apresentado planejamento detalhado para o ano de 2025, contemplando operações sazonais (Carnaval, Semana Santa), campanhas educativas (Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito) e ações contínuas de fiscalização e capacitação dos agentes envolvidos (Ev. 43).

Por sua vez, o Detran/TO, informou que incluiu em seu planejamento a realização de ações educativas na fiscalização de trânsito no município, tendo sido realizadas diversas ações desde então (Ev. 22). Entre essas ações, destaca-se a Operação Trânsito Seguro, Paz e Sossego, realizada entre 24 e 27 de novembro de 2022, sendo apresentado número de abordagens, orientações e autuações (Ev. 33).

Ressalta-se, ainda, que o município de Dianópolis é atendido pelo polo de fiscalização do município de Arraias, onde estão lotados 4 (quatro) Agentes de Trânsito do Detran/TO, que atendem 17 (dezesete) municípios, o que justifica a necessidade de operações específicas e realizadas (Ev. 27).

Desta forma, verifica-se que os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito no município de Dianópolis/TO estão desempenhando suas atribuições de forma regular, com a realização de operações sistemáticas de caráter preventivo, educativo e repressivo, em cumprimento ao disposto na legislação de trânsito.

As medidas adotadas pelos órgãos referidos demonstram o compromisso em sanar as irregularidades inicialmente apontadas, não havendo notícias de persistência das mesmas após as intervenções realizadas.

Neste cenário, considerando que a atuação do Ministério Público deve ser orientada pela eficiência e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se justifica a manutenção do presente procedimento quando os elementos de informação revelam o saneamento das questões que ensejaram sua instauração.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da Ação Civil Pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se, POR ORDEM, o Comando da Polícia Militar de Dianópolis/TO, o Detran/TO e o Município de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1814/2025

Procedimento: 2024.0013612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO a conversão da manifestação registrada sob protocolo nº 07010742307202497, originada na Ouvidoria do Ministério Público, em Notícia de Fato, admitida e encaminhada a esta Promotoria;

CONSIDERANDO os indícios trazidos pela denúncia anônima, apontando eventuais práticas de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais vinculados ao Colégio Estadual de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e violação a princípios, consoante o preceituado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 surgiu para tutelar relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa, que deve ser respeitada tanto pelo agente público quanto por particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar mais aprofundada para obtenção de elementos que indiquem a existência de atos ímprobos e a eventual responsabilização cível dos envolvidos;

CONSIDERANDO que já foram determinadas diligências iniciais, notadamente a expedição do Ofício nº 606/2025 – SEC, solicitando documentação comprobatória à unidade escolar;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com o prazo a expirar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para apurar eventuais práticas de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais vinculados ao Colégio Estadual de Filadélfia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1815/2025

Procedimento: 2024.0013673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que foi dada ao Ministério Público a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 82, I da Lei Complementar Estadual);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que couberem;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência do Estado definir as condições para o funcionamento das instituições asilares, bem como proceder a fiscalização e acompanhamento de seu funcionamento, velando pelas condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

CONSIDERANDO que a garantia da dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/03, atendendo aos primados mais básicos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana garante à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013673, acerca de suposto abandono do idoso Leontina Alves de Lucena, residente no povoado Bielândia, zona rural de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a situação de vulnerabilidade do idoso Sr. Leontina Alves de Lucena e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.
5. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004978

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0004978, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2025.0004978

Assunto: Suposto exercício irregular de função pública pelo particular A.S.A.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010787356202531), relatando o quanto segue:

“somos um grupo de pessoas preocupadas com a cidade com a prefeitura de tabocao e vamos denunciar A. A. ex prefeito cassado de Curianópolis-PA têm adentrado frequentemente ao prédio da Prefeitura de Tabocão como se fosse funcionários sem qualquer vínculo formal com a administração municipal. Além disso a indícios de que está atuando de maneira intimidatória, além de sua esposa v. r. ser secretária da licitação da prefeitura o que deixa as coisas mais estranhhsa ainda .

a. possui um histaórico controverso tendo sido cassado quando exercia o cargo de prefeito de curianópolis devido a fraudes em licitações diante do histórico sua presença na Prefeitura de Tabocão sem qualquer vínculo formal gera preocupação e necessidade de investigação .

Além disso usurpar o exercício de função pública é crime .

Solicitamos providências para apurar a situação e garantir a integridade e segurança dos servidores e cidadãos que frequentam a Prefeitura ..”. (Evento 1).

A fim de averiguar se a pessoa mencionada na denúncia anônima exerce de fato função pública ou mantém contrato com algum órgão da Prefeitura de Tabocão, fora determinado que a assessoria realizasse pesquisa no

Portal da Transparência do Município de Tabocão. Em cumprimento à determinação, realizou-se a pesquisa, mas não foi encontrado nenhum registro em relação a A.S.A. No que tange a V. F. R., foi constatado que ela exerce o cargo comissionado de Secretária Municipal de Compras e Licitações, com data de admissão em 1º de janeiro de 2025 (eventos 4 e 5).

Nesse contexto, buscando obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 6 e 7).

Em resposta, o gestor de Tabocão encaminhou o Ofício nº 120/2025 GAB/ADM, relatando o quanto segue:

“(…) Para começar, é importante esclarecer que, o prédio da Prefeitura faz parte da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, um Órgão Público, o qual todos os cidadãos têm livre acesso.

No que diz respeito ao Sr. A.S.A., citado na denúncia, trata-se do cônjuge da Secretária Municipal de Compras e Licitações, V. F. R., onde, ocasionalmente, vem deixar a mesma no trabalho e buscá-la, atitude que, até onde se sabe, não é proibida por lei e muito menos trata-se de uma atitude criminosa.

Ademais, esclareço que o Sr. A.S.A. não possui nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Tabocão-TO, o que não o impede de adentrar no prédio da Prefeitura ocasionalmente ...” (Evento 9).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de reclamação anônima, relatando que o particular A.S.A., casado com a Secretária Municipal de Compras e Licitações, vem exercendo funções públicas no âmbito da administração municipal, sem possuir qualquer vínculo funcional (Evento 1).

Como é cediço, para a execução dos serviços da administração pública é mais do que necessário os recursos humanos, que constituem a massa de pessoas naturais que, sob variados vínculos, seja estatutário ou celetista, de forma definitiva ou transitória, e, algumas vezes sem qualquer liame, prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades de sua responsabilidade.

Segundo leciona o ilustre professor de Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, às na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais:

“A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração Direta e Indireta do Estado, sob três subespécies ou subcategorias bem distintas, a saber: 1ª) servidores públicos da Administração Direta (que se subdividem em: a) funcionários

públicos nomeados (estatutários); b) servidores admitidos para serviços temporários; c) servidores contratados em regime especial para funções técnicas especializadas; d) servidores contratados pelo regime da [CLT](#) para funções comuns); 2^a) servidores autárquicos (que podem ser: a) servidores autárquicos estatutários; b) servidores autárquicos contratados no regime da [CLT](#) para quaisquer funções); 3^a) dirigentes paraestatais (de empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e demais entes de cooperação com o Estado).”.

Desta forma, para caracterizar agente público é necessário a investidura em função pública (de ordem objetiva) e também a natureza pública da função (de ordem subjetiva).

Acerca do tema, a Constituição Federal estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I, da CF), mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com a ressalva da nomeação para cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, conforme o disposto no artigo 37, inciso II, da CF. Conquanto o artigo 37 da Constituição Federal tenha subtraído a exigência de aprovação prévia em concurso público relativamente aos cargos em comissão, não dispensa a necessidade de que sejam providos mediante regular nomeação, que se traduz num ato formal específico exarado por autoridade competente, somente daí exsurgindo para seu ocupante todos os consectários legais, como o direito à percepção da remuneração equivalente.

Assim, o administrador público não pode se afastar da lei, criar regras de exceção, sendo-lhe permitido fazer apenas o que a lei autoriza, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

No caso em apreço, o denunciante anônimo não apresentou prova alguma da suposta usurpação de função pública pela pessoa de A.S.A., que segundo informações do Chefe do Executivo trata-se de cônjuge da Secretária Municipal de Compras e Licitações. Alega o denunciante que tem visto esta pessoa com frequência no prédio da prefeitura e que há "indícios de que está atuando de maneira intimidatória", entretanto não esclareceu em que consistem tais indícios. Por outro lado, o prefeito confirmou que ele comparece na prefeitura todos os dias para trazer e buscar a esposa que ali trabalha como secretária municipal, mas isso não constitui ilegalidade.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público.

Com efeito, a narrativa isolada de uma pessoa não identificada, sem outros elementos capazes de conferir alguma idoneidade a estes relatos, *data venia*, não autoriza a abertura de procedimento de investigação.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do reclamante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão-Consultar Processual-Extrajudicial-Número do processo/Procedimento*.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar a pessoa de A.S.A., visto que esta decisão não lhe traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005541

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0005541, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0005541

Área: Patrimônio Público.

Assunto: Suposta irregularidade no horário de funcionamento do Centro de Referência em Assistência Social de Tabocão-TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de pedido de providências formulado por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo Nº 07010791150202512), relatando o que abaixo segue:

“No dia 04 de abril fui até o CRAS por volta de 3 horas da tarde e fiquei sabendo que nas sextas feira no período da tarde, não tem atendimento por parte da psicóloga, da assistente social e tampouco de recepcionista, no CRAS de TabocãoTO, deixando o equipamento público fechado ou sem condições mínimas de funcionamento. Me dirige a secretaria de assistência social e também estava fechada. E pelo que entendo a Secretaria de Assistência Social, também deve funcionar em horário integral nos dias úteis, assim como o CRAS. Tal situação compromete diretamente a continuidade e a qualidade dos serviços socioassistenciais prestados à população. É importante ressaltar que o CRAS deve permanecer aberto e em pleno funcionamento durante todo o expediente regular conforme estabelecido pelas normativas do Sistema Único de Assistência Social. Além disso é dever dos servidores públicos o cumprimento integral da carga horária de trabalho para a qual foram designados. A ausência recorrente de profissionais em horário de expediente configura descumprimento de dever funcional e prejudica o acesso da população a direitos essenciais. Solicita a imediata apuração dos fatos e a adoção de providências cabíveis para regularizar a presença da equipe técnica e administrativa, assegurando o funcionamento contínuo e eficaz do CRAS e da Secretaria de Assistência Social em todos os dias e turnos de atendimento previstos. A paralisação total das atividades da secretaria e do CRAS

no turno da tarde compromete o atendimento à população mais vulnerável, dificulta o acesso a direitos sociais essenciais e configura falha grave na gestão administrativa, cabendo à gestão garantir a escala e presença mínima de pessoal para atendimento ao público durante todo o horário de funcionamento estabelecido.”. Evento 1.

O representante anônimo não anexou nenhum documento para comprovar o alegado.

Desse modo, foi expedido ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia anônima (eventos 4 e 5).

Em resposta, o gestor de Tabocão encaminhou o Ofício n. 137/2025 – ADM, informando o quanto segue:

“(…) Informamos que o CRAS está funcionando normalmente durante toda a semana, com expediente em ambos os turnos. Inclusive, contamos com uma servidora residente na zona rural (fazenda), que permanece o dia todo no local, sem interrupção nem mesmo no horário de almoço, garantindo a continuidade do atendimento à população. Ressaltamos que às sextas-feiras ocorre o Encontro com o Grupo da Terceira Idade, atividade integrante dos serviços socioassistenciais, atualmente com cerca de 70 idosos participantes. Toda a equipe do CRAS, incluindo as duas orientadoras sociais disponíveis, está mobilizada nesse atendimento. Os encontros se encerram por volta do meio-dia, iniciando-se então os trabalhos de transporte dos idosos até suas residências e a limpeza do espaço utilizado, o que finaliza o expediente às 14 horas.

Quanto à Secretaria Municipal de Assistência Social, informamos que seu horário de funcionamento está de acordo conforme Decreto nº 012/2025 (anexo) que regula o expediente da Prefeitura Municipal, visto que a Sede está localizada no prédio da Prefeitura e segue o horário administrativo padronizado do Município” (Evento 6).

Para comprovar o aduzido, o prefeito encaminhou cópia do Decreto Nº 012/2025, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos órgãos municipais e dá outras providências (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A controvérsia trazida a este órgão ministerial consiste em apurar a notícia de suposta irregularidade no horário de funcionamento do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS de Tabocão-TO.

Ora, a Constituição Federal previu nos artigos 203 e 204, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...).

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...).

A Lei Federal nº 8742/93, que trata da organização da Assistência Social, a seu turno, dispõe que a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em seu artigo 8º, referida lei definiu que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social".

Em seu art. 6º-C, a mesma lei estabeleceu que "as proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei".

Ainda, segundo o mesmo artigo:

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

O Cras promove a organização e articulação das unidades da rede socioassistencial e de outras políticas. Assim, possibilita o acesso da população aos serviços, benefícios e projetos de assistência social, se tornando uma referência para a população local e para os serviços setoriais.

A equipe do Cras pode apoiar ações comunitárias, por meio de palestras, campanhas e eventos, atuando junto à comunidade na construção de soluções para o enfrentamento de problemas comuns, como falta de acessibilidade, violência no bairro, trabalho infantil, falta de transporte, baixa qualidade na oferta de serviços, ausência de espaços de lazer, cultural, entre outros.

O Cras oferta o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). No Cras, os cidadãos também são orientados sobre os benefícios assistenciais e podem ser inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Desse modo, desenvolvido esse breve recorte, anoto que, a rigor, não restou comprovada a ausência ou deficiência grave no serviço prestado pelo Cras do Município de Taboão, que atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

Em resposta ao ofício encaminhado ao Prefeito Municipal, este informou que o Cras está funcionando normalmente durante toda a semana, com expediente em ambos os turnos, e que às sextas-feiras ocorre um encontro com grupo da terceira idade, encontros estes que se encerram por volta de 12h, iniciando-se então os trabalhos de transporte dos idosos até suas residências e a limpeza do espaço utilizado, o que finaliza o expediente às 14 horas, não restando então comprovado violação de direitos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Feita essa breve consideração, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Isto posto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Prefeito de Taboão-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005642

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima, que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0005642, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2024.0005642

Área de atuação: Patrimônio Público.

Assunto: Doação irregular de área pública pertencente ao Município de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Investigados: A. F. da S., D. P. de A. e Município de Presidente Kennedy.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possível doação ilegal de bem público, figurando como interessados D. P. de A., A. F. da S. (ex-Prefeito de Presidente Kennedy) e o Município de Presidente Kennedy.

O procedimento iniciou-se após o recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010679642202441), relatando o que abaixo segue:

“O d. Conhecido como c. p. dono do bar na rua 12 na cidade pres kenndy ele ganhou uma terra do ex prefeito da cidade e terra e da preitura como e amigo do ex prefeito ganhou no esquema ja a terra e brejo cheio de pe buriti e mata era virgem o c. colocou fogo e desmatou a area da prefeitura e plantou banana la e fez bar la e uma piscina la. E aqua da piscina a agua suja e compra das pessoas pra tomar banho e da crianas la e usar gato na agua da rua pra nao paga ele ficar xigar o prefeito atual novo agora porque não teu o trator com tanque pra puxar agua pra piscina ai fez gato na agua da rua escudido vcs pode olha la desmatou td colou fogo a terra

e da prefeitura por isso xigar o prefeito novo por causa da água e da terra e da prefeitura tei devolveu de volta. E outra e crime desmata terra corre água e pe pe de buriti sem licença do Ibama e terra não e dele não do c. p. e da prefeitura” (Evento 1).

O denunciante anônimo não juntou nenhuma prova para comprovar o alegado.

Desse modo, foi expedida notificação ao denunciante anônimo, via Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a denúncia informando a localização do imóvel supostamente pertencente ao Município de Presidente Kennedy e onde teria ocorrido o desmatamento com fogo, sem autorização do órgão ambiental, sob pena de indeferimento da representação (Eventos 4, 5 e 7).

Em atendimento a determinação do Ministério Público, o denunciante anônimo complementou a denúncia informando:

“Sobre o protocolo.07010679642202441. endereço da denúncia do C. p. ganhou a terra do ex prefeito A. do pt essa terra era área de Mata virgem e pé de buritis e da prefeitura onde C. p. tomou conta fez bar la fez piscina etc.e desmatou la queimou la td etc. O endereço dele e rua 12 casa sem número nesse endereço rua 12 de esquina ele tei outro bar na esquina e casa ao lado do bar. E onde ele desmatou brejo queimou fez outro bar la e piscina e la na rua de baixo na mesma rua 12 pode perguntar a população de presidente Kennedy onde e piscina do C. p. td mundo informa onde e ou vcs pode ir na prefeitura também eles passar localização direito pra vcs ir la tirar a foto td queimado fez bar e piscina fez lazer la pra ganhar dinheiro na terra da prefeitura documento falso fez com ex prefeito A. do mandato passado de prefeito no esquemas são amigos etc .endereço do C. p. e rua 12 sem número (Protocolo 07010682151202488)

Denúncia sobre o d. conhecido com apelido c. P. na cidade de presidente Kennedy sobre uma terra da prefeitura o ex prefeito A. do pt teu essa terra área perto do brejo onde tei uma mata virgem passar água tei mina de água e la da prefeitura como ele e amigo do ex prefeito ganhou la no esquemas tomou conta da terra la. Desmatou la área ate no córrego onde tei pé de buritis e nascente desmatou ls queimou la a área de Mata e plantou banana la e fez um bar la área de lazer pra alugar la etc. Fez uma piscina la. Também e. Fez um gato na água da rua pra não paga la enche a piscina vcs pode ir la ver ele quemou a Mata ate ums pé de bananas queimei ate na nascente onde correr água do brejo la da prefeitura ele com ex prefeito A. do pt fez um documento falsa pra tomar conta da terra e desmatou la e quemou la vcs pode ir la ver tira foto onde e terra. La. Chamado a piscina do C. p. próximo da padaria ao lado de la pode perguntar td mundo na rua eles informa onde e piscina do C. p. o dono dela o d. c. P. tei bar onde ele mora também na rua 12 número da casa sem número (Protocolo 07010682150202433)”. Evento 6.

Desta feita, dando andamento ao procedimento, foi expedido ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre os fatos denunciados (Eventos 08 e 09).

Em resposta o Prefeito enviou o Ofício n.º 078/2024/GAB./PK, nos seguintes termos:

“Existe sim o Senhor D. P. de A. conhecido como C. P. proprietário de um bar na Avenida Bernardo Sayão esquina com a rua 12 e outro em um local denominado recanto das bananeiras que também é um bar com uma piscina, que anteriormente era um tanque de criação de peixe, e para tanto foi transformado em uma piscina.

O Senhor D. (C. P.) se estabeleceu neste local após, ato do ex prefeito A. F. da S., aprovado pela câmara municipal, a Lei 839/2020 de 07 de fevereiro de 2020, em anexo.

Quanto ao desmatamento ilegal, se houve foi no ano da doação pois tão logo o proprietário tratou de se afixar e construir seu bem, e depois desse período não houve edificação de novas construções e nem ampliação da que ele construiu.

Contudo, se houve alguma irregularidade foi no processo de doação passou que passou pela câmara municipal e foi formalizado pelo ex prefeito” (Evento 13).

Para comprovar o aduzido, o Chefe do Executivo juntou cópia da Lei nº 839, de 7 de fevereiro de 2020, que autorizou a doação ao Senhor D. P. de A., de um terreno localizado na Rua 12, N 00, Qd. 022-A, LT. 008, com área de frente 40 m², lat. Direita 40 m², lat. esquerda 40 m² e fundo 40 m², totalizando área de 1.600 m², Presidente Kennedy-TO (Evento 13).

Considerando as informações apresentadas pelo Prefeito de Presidente Kennedy, foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre a transferência de domínio do imóvel situado na Rua 12, Quadra 22-A, Lote 008, com área de 1.600 m², do Município de Presidente Kennedy para o Sr. D. P. de A., conforme autorizado pela Lei nº 839/2020, de 07/02/2020, e, em caso positivo, que enviasse cópia de inteiro teor da matrícula do imóvel (Eventos 14-15).

Em resposta, o Registrador e Tabelião de Tupiratins informou o seguinte:

“(…) Tem este a finalidade de informar, em cumprimento a diligência, que revendo em Cartório a meu cargo, e, em busca procedida nos livros e arquivo deste cartório, indicador pessoal, constatei nele não haver nenhum registro (imóveis), efetuado em nome do Requerido indicado na diligência em epigrafe, qual seja:

- D. P. de A.

Ressalto, entretanto, eventuais omissões do sistema registral, que por ventura tenham sido praticados nas gestões de titulares antecessores.

No que tange a eventual negócio imobiliário/transferência de domínio do imóvel situado na Rua 12, Quadra 22-A, Lote 008, com a área de 1.600 m², do Município de Presidente Kennedy, temos a informar que não obstante as buscas nos livros de notas, dessa serventia, NÃO LOGRAMOS ÊXITO EM LOCALIZAR REFERIDA ESCRITURA, A QUAL EVENTUALMENTE PODE TER SIDO LAVRADA EM OUTRO TABELIONATO. Sendo que entre as partes em comento, infelizmente, somente localizamos uma escritura de compra e venda lavrada

às fls. 41/42 do Livro nº 25 em 07-06-1988, referente a um imóvel urbano constituído pelo lote 13 da Quadra 08, com a área de 465,00m², objeto da M-1034..." (Evento 16).

Buscando elucidar os fatos denunciados, foi expedida Ordem de Diligência ao oficial desta Promotoria de Justiça, para que comparecesse no local dos fatos e averiguasse indícios de desmatamento e dano ambiental em cursos d'água ou nascente, instruindo o relatório com fotos do local, bem como indagasse ao ocupante da área, Sr. D. P. de A., mais conhecido pelo apelido "C. P.", se ele possuía título de domínio expedido pelo município de Presidente Kennedy, escritura pública, registro público ou outro documento atestando a aquisição do imóvel por ele e, se possível, tirasse uma fotografia do documento para instruir o relatório (Eventos 17-19).

Em resposta o Oficial de Diligências juntou certidão informando que:

"Certifico que, no período matutino do dia 14 de agosto de 2024, acompanhado do Senhor D. P. de A., popularmente conhecido como C. P., (63)993**-****, realizei inspeção no imóvel denominado Recanto das Bananeiras, localizado no Município de Presidente Kennedy/TO. Durante a vistoria, constatei o seguinte:

Características gerais do imóvel:

- a) a área total do imóvel encontra-se desprovida de vegetação nativa;
- b) há cultivo diversificado, incluindo: 1) Frutas: banana e coco; 2) Legumes: milho, abóbora, melancia, quiabo e jiló; 3) Hortaliças: cheiro verde, alface e outras variedades.

Localização e características ambientais:

- I) o imóvel está situado nas proximidades de uma área de brejo;
- II) na região do brejo, observa-se a presença de diversas palmeiras da espécie *Mauritia flexuosa*, conhecida popularmente como buriti ou miriti;
- III) alguns exemplares dessa espécie de palmeira também foram identificados no interior do imóvel;
- IV) não foram localizados cursos d'água ou nascentes dentro dos limites da propriedade inspecionada;

Informações adicionais fornecidas pelo ocupante:

- 1) a existência de uma nascente no interior do brejo adjacente ao imóvel;
- 2) Segundo o informante, esta nascente não possui caráter perene.

Seguem anexos fotos e vídeo realizados no interior do imóvel".

Com a certidão foram anexadas fotografias e vídeo do local (Evento 20).

Foi expedido novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Kennedy, solicitando cópia da matrícula do imóvel referido na Lei Municipal nº 839/2020, que autorizou a doação (Eventos 21-22).

Em resposta, o Registrador e Tabelião do Único Serviço Notarial e Registral de Presidente Kennedy/TO encaminhou o Ofício nº 23/2024 relatando o quanto segue:

“(…) Tem este a finalidade de informar, em cumprimento a r. determinação, que revendo em Cartório a meu cargo, e, em buscas procedidas no indicador real, desta serventia, constatamos que inexistente matrícula do imóvel, consignado na Lei municipal nº 839/2020, ou seja, situado na Rua 12, Quadra 22-A, Lote 008, com a área de 1.600 m².

Ressalto, entretanto, eventuais omissões do sistema registral, que por ventura tenham sido praticados nas gestões de titulares antecessores” (Evento 23).

Nesse contexto, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, determinando-se na portaria inaugural: a) a expedição de nova Ordem de Diligência para que o Oficial desta Promotoria de Justiça complementasse o seu relatório, informando se o ocupante da área pública no município de Presidente Kennedy, D. P. de A., possuía título de domínio do imóvel e se o reservatório de água ali existente se tratava de uma piscina para uso recreativo; e, b) a expedição de ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy, requisitando informações sobre o Título de Domínio ou documento equivalente emitido para o Sr. D. P. de A., ou licença para construir no terreno localizado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente 40m², lat. Direita 40m², lat. Esquerda 40m², e fundo 40m², totalizando àrea de 1.600m², esclarecendo, ainda, se a referida área constava de mapas ou cadastros imobiliários da prefeitura como área pública, tendo em vista as informações negativas recebidas do Cartório de Registro de Imóveis (Evento 24).

As diligências foram expedidas nos eventos 25 e 26.

Sobreveio a certidão complementar do Oficial de Diligências, no seguinte sentido:

“Certifico, em complemento ao relatório da vistoria realizada em 14 de agosto de 2024 no imóvel denominado “Recanto das Bananeiras”, situado no município de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins, *que o Senhor D. P. de A. declarou ser possuidor do imóvel desde 2012 e não possuir o título de domínio.*

Durante a vistoria, o Senhor D. informou ainda que o reservatório de água, embora originalmente destinado à criação de peixes, encontrava-se sem a presença dos mesmos no momento da inspeção. Constatou-se ainda, durante a inspeção do referido reservatório, a ausência de peixes, a inexistência de pessoas utilizando o local e a água em estado aparentemente sujo e inadequado para uso como piscina recreativa” (Evento 27).

Por sua vez, o Prefeito de Presidente Kennedy encaminhou o Ofício nº 088/2024/GAB, esclarecendo o seguinte:

“(…) informo que, após buscas nos arquivos deste Município, não foi encontrado nenhum Título de Domínio ou documento equivalente emitido em favor do Sr. D. P. de A., bem assim licença para construir no terreno localizado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente 40m², lat. Direita 40m², lat. Esquerda 40m², e fundo 40m², totalizando área de 1.600m².

Ademais, informo que o referido imóvel encontra-se devidamente inscrito no cadastro imobiliário deste Município, sob o nº 001.001.022A.0008.0000, em nome do Município de Presidente Kennedy – TO, conforme Boletim de Informações Cadastrais do Imóvel – BIC, o qual segue anexo e também verificável pelo seguinte QR Code (…). Evento 28.

Com o ofício, foi anexado o BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS DO IMÓVEL (Evento 28).

Nessa trilha, foi expedida Recomendação Administrativa ao Prefeito de Presidente Kennedy/TO, João Batista Alves Cavalcante, para que no prazo de 15 (quinze) dias enviasse projeto de lei à Câmara de Vereadores, revogando a Lei Municipal nº 839, de 7 de fevereiro de 2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao Senhor D. P. de A., o terreno situado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente de 40 m², lat. Direita 40 m², lat. Esquerda 40 m², e fundo 40 m², totalizando área de 1.600 m², porquanto a lei autorizativa se afigurava flagrantemente inconstitucional, editada ao arrepio da ordem jurídica vigente, bem como adotasse as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à reversão da posse do imóvel ao ente público municipal (notificação para desocupação, reintegração de posse etc). Eventos 29-30.

O Prefeito de Presidente Kennedy/TO, João Batista Alves Cavalcante, encaminhou o OFICIO N. 122/2024/GAB./PK informando o cumprimento da Recomendação Administrativa (Evento 33).

Com o ofício foi anexado cópia do Projeto de Lei nº 026/2024, que revogava a Lei Municipal nº 839/2020 que autorizou a doação, instruindo o expediente com o protocolo do Ofício nº 120/2024 GAB/PKE, que encaminhou o projeto de lei à Câmara Municipal de Presidente Kennedy-TO (Evento 33).

Posto isto, foi expedido novo ofício ao gestor de Presidente Kennedy-TO, requisitando informações adicionais sobre as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas pela gestão visando à reversão da posse do imóvel público, situado na Rua 12, Quadra 22-A, Lote 008, com área de 1.600 m², ocupado irregularmente pelo Sr. D. P. de A. (Eventos 34-35).

Foi anexada aos presentes autos nova denúncia anônima, objeto da Notícia de Fato nº 2024.0014984, encaminhada via Ouvidoria (Protocolo: 07010754416202457), por se tratar do mesmo objeto e relatando que a referida lei autorizativa da doação era fictícia, pois não chegou a ser aprovada pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy (Eventos 37-41).

Diante desta informação nova, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, requisitando informações sobre o teor da delação anônima, dando conta de que não haveria registro de aprovação da Lei Municipal nº 839/2020 naquela edilidade (Eventos 41-42).

Em resposta a Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-TO enviou o OFÍCIO Nº: 01/2024, comunicando que:

“(…) Após análise dos registros da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, não há registro de aprovação da Lei Municipal nº: 839/2020 nos documentos oficiais da Casa. O referido projeto foi apresentado em fevereiro de 2020, conforme registrado nas atas e deliberações do período. No entanto, não há registro de votação, sendo constatadas apenas discussões e deliberações preliminares.

Encaminhamos, em anexo, as atas referentes ao mês de fevereiro de 2020, bem como o áudio da sessão que contém as deliberações do referido projeto.

Vale salientar alguns pontos de grande relevância no contexto do procedimento em questão. Primeiramente, o número do Projeto de Lei em análise é o mesmo de outro projeto que tratava do reajuste salarial dos vereadores, o que gera uma possível confusão nos registros.

Além disso, não há registro de votação formal do referido projeto. Consta apenas que o projeto foi protocolado e discutido, mas não foi votado, possivelmente devido à repercussão negativa no município à época.

Outro ponto importante é que os vereadores que atualmente votaram pela revogação do projeto de lei e que eram vereadores no período da suposta doação afirmam categoricamente que não votaram pela aprovação do projeto original. Segundo eles, houve apenas deliberações preliminares, mas nunca ocorreu votação formal sobre o tema. (Conforme ata da sessão acerca da revogação).

Os vereadores afirmam que a referida lei não existe, não ocorreu a aprovação da câmara.

Diante do exposto, não é possível informar como o projeto foi aprovado e publicado no Diário Oficial do Município, considerando a ausência de registros que comprovem a sua votação e aprovação formal pela Câmara Municipal” (Evento 43).

Com o ofício, foi anexado cópia do Projeto de Lei n.002/2020, que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Executivo Municipal, gestão 2021-2024; cópias das Atas da 1895^a, 1896^a, 1897^a, 1900^a, 1901^a Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Presidente Kennedy; cópia do Projeto de Lei n. 002/2020 que autoriza a doação do terreno para Senhor D. P. de A. (Evento 43).

No evento 44, foram juntados cópias dos áudios encaminhados pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-TO, em resposta à Diligência 46237/2024.

O Prefeito de Presidente Kennedy-TO encaminhou o OFICIO N. 025/2025/GAB/PK, informando as medidas administrativas tomadas visando à reversão da posse irregular do imóvel, quais sejam:

"Notificação extrajudicial detalhando as características e possíveis consequências da medida, e encaminhada por Correio na Forma de AR de mão própria, conforme ampara o Art. 247 e 242 do NCPC, segue anexo cópia da notificação e resposta do AR entregue ao notificado, servindo de comprovação do cumprimento à diligência em questão". Em anexo consta cópia da Notificação Extrajudicial (Evento 49).

Desta feita, foi expedido novo ofício ao Prefeito de Presidente Kennedy-TO, requisitando informações sobre a efetiva desocupação do imóvel público, situado na Rua 12, Quadra 22-A, Lote 008, com área de 1.600 m², ocupado irregularmente pelo Sr. D. P. de A. (Eventos 50-51).

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que: "Foi cumprida a Notificação extrajudicial detalhando as características e possíveis consequências da medida. Por essa razão foi designado que o fiscal de postura do município fosse verificar in-loco a devida desocupação, onde se constatou que o imóvel em questão encontra-se DESOCUPADO por residentes ou usuários aparentemente já a um certo tempo (imagens anexo), todavia a estruturas residencial construída permanece no local, visualmente em situação de abandono, sem uso. Logo, diante dessa situação, o município segue acompanhando e aguardando as futuras determinações e indicações para que o imóvel público tenha sua devida utilidade cumprindo o interesse público e função social" (Evento 52).

Com o ofício foram juntadas imagens fotográficas do local (Evento 52).

Este o relatório do quanto apurado nos autos.

II- Fundamentação.

Trata-se de procedimento instaurado a partir do recebimento de denúncia anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando doação irregular de um terreno de propriedade do Município de Presidente Kennedy-TO, localizado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente 40m², lat. Direita 40m², lat, Esquerda 40m², e fundo 40m², totalizando àrea de 1.600m², para o Senhor D. P. de A.

Deve-se ter em vista que a Lei nº 8.666/93, aplicável à época da suposta doação, regulamentava a forma como as alienações deveriam ser feitas pela Administração Pública. Especialmente quanto aos imóveis, o artigo 17, da citada lei, estabelecia que, regra geral, a alienação de imóveis públicos deveria ser precedida de: i) autorização legislativa, ii) avaliação prévia, iii) licitação na modalidade concorrência.

Confira-se:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público

devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Ademais, o § 4º do artigo 17, possibilitava a doação com encargo, cujo instrumento deveria conter, obrigatoriamente, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, não havia interesse público que justificasse a doação.

Todavia, não há prova de que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy autorizou a doação do terreno do município para o Senhor D. P. de A., através da Lei nº 839 de 07 de fevereiro de 2020, encaminhada inicialmente a esta Promotoria de Justiça, pois foram juntados documentos posteriormente, no sentido de que o projeto de lei que previa a autorização da doação sequer foi aprovado pelos vereadores da época.

Outrossim, não foi formalizado instrumento público de doação e nem registro imobiliário da suposta transação, consoante informações da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e do Cartório de Registro de Imóveis, constando no registro público e no cadastro imobiliário da prefeitura que o imóvel ainda é de propriedade do

município.

Desta feita, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito de Presidente Kennedy-TO, para que atuasse no sentido de retomar a posse do bem imóvel, pertencente à municipalidade.

Sobre a administração dos bens municipais, ensina Hely Lopes Meirelles:

"... cabem sempre ao Município a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse. Observamos que a utilização indevida de bens públicos municipais por particulares, notadamente a ocupação de imóveis, pode - e deve - ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é auto-executável, como são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isto for necessário" (apud Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, 2008, Malheiros Editores Ltda., São Paulo, p. 314).

Diante da provocação ministerial, o Chefe de Poder Executivo concretizou as medidas administrativas cabíveis, para a desocupação do imóvel pelo Senhor D. P. de A., expedindo-lhe notificação extrajudicial e comparecendo pessoalmente no local para certificar o seu cumprimento e retomar o imóvel ao patrimônio público municipal.

Assim, torna-se desnecessário prosseguimento deste procedimento investigativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de danos ao patrimônio público pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III. Conclusão

Destarte, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante anônimo e demais interessados, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignada a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy, a Câmara Municipal de Presidente Kennedy, o interessado D. P. de A. e a Ouvidoria do Ministério Público.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1819/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4385/2024)

Procedimento: 2024.0008047
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0008047, *visando apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar acolhimento/abrigo para o paciente cadeirante de 22 anos de idade, Luis Felipe Monteiro Santos, que se encontra de alta hospitalar e em situação de vulnerabilidade, no HRG, em residência inclusiva (evento 4);*

CONSIDERANDO que, posteriormente (ev. 24), houve o declínio parcial das atribuições para a 9ª PJ de Gurupi, no que se refere à falta de acompanhamento com psicopedagogo e assistente terapêutico escolar, por estar afetos à tutela da educação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis para *apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar acolhimento/abrigo para o paciente cadeirante de 22 anos de idade, Luis Felipe Monteiro Santos, após a referida alta hospitalar do HRG, em residência inclusiva, conforme prescrição médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) reitere-se a requisição – ev. 44;
 - b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
 - b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Cumpra-se.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1816/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3352/2024)

Procedimento: 2024.0005610

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0005610, *visando acompanhar e fiscalizar a correta regulação e o fluxo de andamento da fila para realização de cirurgias eletivas de Catarata, no Município de Gurupi.* (evento 4;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1820/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1816/2025)

Procedimento: 2024.0005610

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2024.0005610, *visando acompanhar e fiscalizar a correta regulação e o fluxo de andamento da fila para realização de cirurgias eletivas de Catarata, no Município de Gurupi.* (evento 4;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje o acompanhamento de políticas públicas, tal como se constata;

RESOLVE:

Aditar a Portaria do Procedimento Administrativo classificando-o como Procedimento Administrativo de tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas, mantendo seu objeto.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- b) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004344

Denúncia anônima protocolo 7010782690202513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004344, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando a deficiência na coleta de resíduos sólidos residenciais em Gurupi.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0004754

Denúncia anônima protocolo 07010786086202541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004754, instaurada com base em denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, informando a falta de vaga para castração de animais no CCZ de Gurupi para a população em geral devido à reserva de datas para as protetoras de animais.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1804/2025**

Procedimento: 2025.0006634

Ementa: Família Acolhedora. Necessidade de implantação de política de acolhimento. Dever de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar específica (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (VI do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto

no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, o acolhimento familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras é uma modalidade de acolhimento e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar;

CONSIDERANDO que a Família Acolhedora constitui-se em modalidade de medida protetiva de acolhimento que garante o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes por meio do atendimento humanizado e individualizado na residência de famílias previamente cadastradas;

CONSIDERANDO que podem fazer parte do Programa famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excecionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e

da Juventude e a rede de serviços;

CONSIDERANDO que as famílias acolhedoras tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de condição de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §1º da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 34, §4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação do vínculo e contato com a família de origem, se não impossibilitada por ordem judicial; prestação de assistência material, moral e educacional em atendimento individualizado e humanizado em ambiente familiar; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o Programa de Família Acolhedora é destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar, possibilitando-se repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento familiar tem impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar e institucional, sendo a implantação do programa de acolhimento familiar medida menos onerosa e mais fácil do que a implantação do abrigamento institucional – embora uma medida não exclua a outra;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação de Programa de Família Acolhedora no Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
1. Por fim, determino que seja expedido ofício ao representante do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Gurupi/TO, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a Chefe do Poder Executivo, solicitando informações inerentes a implantação do Programa Família Acolhedora no município de Gurupi, com resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001712

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001712.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte.

Atenciosamente,

Miranorte, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006700

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025

EMENTA: RECOMENDA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING CONTRA ESTUDANTES LGBTQIA+ NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e determina a adoção de medidas pedagógicas de conscientização, prevenção e combate;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a responsabilidade das instituições escolares na prevenção e coibição de atos discriminatórios por identidade de gênero ou orientação sexual;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 5/2025 da CDDF/CNMP e Ofício nº 110/2025 da PFDC/MPF, que apontam a necessidade de medidas específicas para a proteção da população, sobretudo crianças e adolescentes LGBTQIA+ no ambiente escolar;

CONSIDERANDO Que o bullying, especialmente quando motivado por orientação sexual ou identidade de gênero, constitui grave violação de direitos humanos e expressão de LGBTIfobia estrutural;

CONSIDERANDO que a escola, como espaço de formação, deve garantir segurança, respeito, diversidade e

acolhimento a todos os estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público implementar políticas públicas efetivas para a proteção da população LGBTQIA+, especialmente em contextos de vulnerabilidade escolar; criando estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral de todas as pessoas a educação;

Resolve,

RECOMENDAR aos:

I – Prefeitos e Prefeitas dos municípios da comarca de Porto Nacional para ciência e adoção de medidas que entenderem cabíveis;

II – Secretários(as) de Educação dos Municípios da Comarca de Porto Nacional e ao Secretário de Estado da Educação do Tocantins:

Elaborar e implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Ação com metas, prazos e responsáveis definidos, voltado à prevenção e combate ao bullying contra estudantes LGBTQIA+ nas escolas públicas, alinhado ao estudo técnico da PRDC/AC e relatórios da UNESCO/ONU, contemplando:

- a) Formação continuada obrigatória de educadores e equipes pedagógicas em direitos humanos, diversidade, inclusão e combate à LGBTIfobia, abordando os impactos do bullying na saúde mental, desempenho acadêmico e evasão escolar, com carga horária mínima anual e certificação;
- b) Criação de protocolos para identificação, acolhimento e atendimento imediato às vítimas de bullying, com ênfase em estudantes LGBTQIA+, incluindo suporte psicossocial e encaminhamento a serviços de saúde mental;
- c) Mecanismos de escuta e denúncia, como ouvidorias escolares ou plataformas digitais, que sejam anônimos, acessíveis e seguros, com garantia de sigilo e proteção às vítimas;
- d) Campanhas educativas permanentes e intersetoriais, envolvendo a comunidade escolar e setores como saúde e assistência social, com materiais inclusivos baseados em boas práticas internacionais;
- e) Participação estudantil e comunitária na construção de ações antidiscriminatórias, por meio de grêmios estudantis, conselhos escolares ou outras instâncias democráticas;

Recomenda-se ainda, monitorar continuamente as ações, com envio de relatórios semestrais a esta Promotoria de Justiça, contendo indicadores de impacto (ex.: redução de casos de bullying, melhoria na permanência escolar) e documentação comprobatória (atas, registros audiovisuais, formulários de avaliação);

Divulgar amplamente o Plano de Ação à comunidade escolar, priorizando conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais, com linguagem acessível e uso de canais oficiais;

Para o cumprimento da presente recomendação, os ramos e unidades da Secretaria Municipal de Educação deverão promover atuação articulada entre si, envolvendo os respectivos órgãos de execução das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, conforme suas atribuições específicas.

Adverte-se que, o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação resultará em adoção de medidas necessárias resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1809/2025

Procedimento: 2025.0006653

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Porto Nacional/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura no Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023¹, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no Tocantins, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV,

da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: *“1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”*²

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que *“Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”*, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação³;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada

com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria⁴;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Porto Nacional/TO, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados – Cesi V, o(a) qual deverá desempenhar suas atribuições com lisura, celeridade e zelo no acompanhamento do feito.

DETERMINO, desde já, as seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Porto Nacional, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre o atendimento às diligências adicionais solicitadas pelo FNDE em relação às obras nº de ID 1071669, ID 1077956, ID 1109017, exibindo cópia dos documentos apresentados ao referido órgão ou cronograma de atendimento às referidas determinações;

b) frise-se que o prazo de atendimento às diligências para garantir a continuidade das obras se encerra em 30 de maio de 2025, conforme Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, bem como que essas obras são passíveis de cancelamento, se não atenderem aos ajustes solicitados pelo FNDE, e os gestores passíveis de eventual responsabilização, se for o caso.

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas da presente portaria de instauração, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

Promotor(a) de Justiça

[1](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030) Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>

[2](#) RE Nº 1008166. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022

[3](#) STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

4 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma). (grifos nossos)

Anexos

[Anexo I - obras_abarcadas_TO\(1\).xlsx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

MD5: 6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1807/2025

Procedimento: 2025.0006651

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Silvanópolis/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura no Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023¹, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no Tocantins, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: *“1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”*²

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que *“Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”*, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação³;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria⁴;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Silvanópolis/TO, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº

1.174/2023.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados – Cesi V, o(a) qual deverá desempenhar suas atribuições com lisura, celeridade e zelo no acompanhamento do feito.

DETERMINO, desde já, as seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Silvanópolis, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre o atendimento às diligências adicionais solicitadas pelo FNDE em relação às obras nº de ID 8375, ID 1016726, exibindo cópia dos documentos apresentados ao referido órgão ou cronograma de atendimento às referidas determinações;

b) frise-se que o prazo de atendimento às diligências para garantir a continuidade das obras se encerra em 30 de maio de 2025, conforme Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, bem como que essas obras são passíveis de cancelamento, se não atenderem aos ajustes solicitados pelo FNDE, e os gestores passíveis de eventual responsabilização, se for o caso.

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas da presente portaria de instauração, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

Promotor(a) de Justiça

[1](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030) Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>

[2](#) RE Nº 1008166. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022

[3](#) STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

4 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma). (grifos nossos)

Anexos

[Anexo I - obras_abarcadas_TO\(1\).xlsx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

MD5: 6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1810/2025

Procedimento: 2025.0006654

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Ipueiras/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura no Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023¹, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no Tocantins, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade

de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: *“1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”*²

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que *“Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”*, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação³;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: *“§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria⁴;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, tendo por objeto o acompanhamento da execução, inclusive da fase de atendimento às diligências adicionais perante o FNDE, de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Ipueiras/TO, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) nesta 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados – Cesi V, o(a) qual deverá desempenhar suas atribuições com lisura, celeridade e zelo no acompanhamento do feito.

DETERMINO, desde já, as seguintes diligências iniciais:

1) Oficie-se ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Ipueiras, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre o atendimento às diligências adicionais solicitadas pelo FNDE em relação às obras nº de ID 8429, exibindo cópia dos documentos apresentados ao referido órgão ou cronograma de atendimento às referidas determinações;

b) frise-se que o prazo de atendimento às diligências para garantir a continuidade das obras se encerra em 30 de maio de 2025, conforme Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, bem como que essas obras são passíveis de cancelamento, se não atenderem aos ajustes solicitados pelo FNDE, e os gestores passíveis de eventual responsabilização, se for o caso.

À Secretaria:

Determino que todas as requisições sejam acompanhadas da presente portaria de instauração, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

Promotor(a) de Justiça

[1](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030) Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>

[2](#) RE Nº 1008166. PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022

[3](#) STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

[4](#) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma). (grifos nossos)

Anexos

[Anexo I - obras_abarcadas_TO\(1\).xlsx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

MD5: 6181c296c99a7b1a8a410403de5bed20

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1822/2025

Procedimento: 2025.0006700

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com atribuições na área da infância, juventude e educação, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; nos artigos 201, VIII, e 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da proteção integral e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying);

CONSIDERANDO a Resolução CSMP nº 005/2018, que disciplina a atuação resolutiva do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a recente manifestação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, que aponta a ausência de diretrizes específicas para o enfrentamento da violência escolar contra a população LGBTQIA+;

CONSIDERANDO os dados da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE/IBGE), segundo os quais 23% dos estudantes brasileiros afirmaram já ter sido vítimas de bullying, sendo as crianças e adolescentes LGBTQIA+ desproporcionalmente afetados, com impactos significativos em sua permanência escolar, desempenho acadêmico e saúde mental;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5668/DF), que reconheceu a obrigação das escolas públicas e privadas de coibir o bullying e discriminação por identidade de gênero, orientação sexual e outras formas de violência;

CONSIDERANDO a gravidade do quadro fático relatado por estudos e relatórios de organismos internacionais, como a ONU e a UNESCO, que apontam o Brasil como um dos países com maiores índices de violência contra pessoas LGBTQIA+, inclusive no ambiente escolar;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, inc. II, da Resolução CSMP nº 005/2018, com a finalidade acompanhar a implementação de ações que visem a prevenção e repressão ao bullying e à violência contra crianças e adolescentes LGBTQIA+ nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal da Comarca de Porto Nacional, especialmente quanto implementação efetiva da Lei nº 13.185/2015.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências,

- 1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 005/18 do CSMP-TO;
- 2) Expeça-se Recomendação Ministerial aos:
 - a) Prefeitos e Prefeitas dos municípios da comarca de Porto Nacional para ciência e tomada de providências que entenderem cabíveis;
 - b) Aos Secretários(as) Municipais de Educação de cada município da comarca de Porto Nacional para ciência e com orientações objetivas para a elaboração e execução de planos de ação voltados à promoção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de discriminação
 - c) Ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins com orientações objetivas para a elaboração e execução de planos de ação voltados à promoção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e livre de discriminação.

Este procedimento tramitará de forma pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e registre-se nos sistemas próprios.

3) Requisita-se ainda que, todas as evidências da execução das ações realizadas sejam posteriormente encaminhadas a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Notifique-se. Publique-se.

Anexos

[Anexo I - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Ofício-Circular.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab54174dbe4b973fa11817a80d2baf3a

MD5: ab54174dbe4b973fa11817a80d2baf3a

[Anexo II - Oficio_1137381_PDFsam_merge-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a96b44e082048577c664608dd5e801d

MD5: 7a96b44e082048577c664608dd5e801d

[Anexo III -](#)

[ACFrOgA0cVUZP7fivLoQ_p4NhRIkGVLjlxT8zjdTJzZF0p9fWtla8j8FrIVzVkBbVuyKXut_yYcE86hgRMubYUSmm5ulcrwT42VJ9-AoZVPeqK8LjdE7gBqfgURtBqObBgXBw3kXk9ea0wJf2LQr-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8cbcc68b26e4d637810ca7232d859cce

MD5: 8cbcc68b26e4d637810ca7232d859cce

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1811/2025

Procedimento: 2024.0013625

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que indicam a redução do número de vagas ofertadas pela Escola Municipal Divino Espírito Santo para o 1º e 2º períodos da Educação Infantil, sem que tenha havido correspondente diminuição da demanda por matrícula;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos relatados e verificar a ocorrência de eventuais irregularidades que possam configurar violação aos direitos das crianças e adolescentes, assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

CONSIDERANDO ainda que há nos autos diligências pendentes de resposta;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a suposta redução do número de vagas ofertadas pela Escola Municipal Divino Espírito Santo para o 1º e 2º períodos da Educação Infantil.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino as seguintes diligências, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo-se as diligências de praxe previstas na Resolução nº 174/2017 do CNMP e na Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional/TO, requisitando:
 - a) Informação circunstanciada sobre os critérios adotados para definição do número de vagas ofertadas para o 1º e 2º períodos da Educação Infantil na Escola Municipal Divino Espírito Santo no ano letivo em curso, com comparativo em relação aos anos anteriores;
 - b) Justificativa formal para eventual redução de vagas, com apresentação de documentos que demonstrem a motivação da medida (relatórios técnicos, atas, pareceres etc.);
 - c) Dados atualizados sobre a demanda reprimida para as referidas turmas, incluindo lista de crianças eventualmente não atendidas e medidas adotadas para garantia do direito à educação dessas crianças;
3. Oficie-se à direção da Escola Municipal Divino Espírito Santo, solicitando esclarecimentos quanto à atual capacidade estrutural e de pessoal para atendimento da Educação Infantil, bem como eventual comunicação prévia da redução de vagas à comunidade escolar e às autoridades educacionais;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO, solicitando informação sobre eventuais demandas recebidas relacionadas à negativa de matrícula ou ausência de vagas na referida unidade de ensino nos últimos 12 (doze) meses.

À Secretaria:

Que sejam anexadas às diligências cópia deste Despacho e da Notícia de Fato, acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0004980

N. 19/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8625/1993, da Lei n. 8.429/1992, da Lei Complementar n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, incluindo-se as hipóteses de nepotismo cruzado, em que há nomeações recíprocas ou cruzadas entre órgãos diversos com o intuito de burlar a vedação legal;

CONSIDERANDO que a nomeação de familiares próximos de agentes políticos para cargos em comissão, ainda que em entes distintos, compromete a impessoalidade e moralidade da gestão pública, podendo, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO o teor da denúncia que ensejou a instauração do Procedimento Preparatório n. 2025.0004980 no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, dando conta da prática de nepotismo cruzado em Monte do Carmo, por meio da nomeação de Eciane Moreira Amaral, irmã do atual prefeito, para cargo em comissão na Câmara de Vereadores, e de Jhenyffer Nayara da Silva, companheira do atual presidente dos edis, para cargo comissionado na secretaria municipal de administração;

CONSIDERANDO que a exoneração de agentes públicos investidos em cargos em comissão, cuja nomeação contrarie os princípios constitucionais e o entendimento vinculante do STF, é medida adequada, proporcional e eficaz para resguardar a legalidade administrativa e prevenir futuras responsabilizações,

Recomenda ao EXMO. PREFEITO DE MONTE DO CARMO que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências para exonerar Jhenyffer Nayara da Silva do cargo em comissão que atualmente ocupa no Poder Executivo, além de Recomendar ao EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO que, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, exonere Eciane Moreira Amaral do cargo comissionado que exerce no âmbito do Poder Legislativo, devendo ambas as autoridades municipais informar o MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o acatamento da recomendação, enviando cópias dos respectivos atos de exoneração, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se.

Despacho interno: envie-se cópia deste documento para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Porto Nacional, 02 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1830/2025

Procedimento: 2025.0006716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que pela Constituição Federal, a segurança pública é um serviço público essencial e o Estado tem o dever de prestá-la ao cidadão, devendo ser assegurado à população a plena realização dos direitos fundamentais, de liberdades individuais, sociais e dos direitos coletivos;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e das polícias penais, podendo os Municípios constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Considerando que pela Lei Federal n. 13. 675/2018, em seu art. 9º, § 1º, VII, dispôs que as guardas municipais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública;

Considerando que a Lei Federal n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), previu que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, estabelecendo princípios, competências, regras de criação, exigências para investidura, capacitação, controle, prerrogativas e vedações

Considerando a Resolução n. 279 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, notadamente em seu artigo 10, inciso I, alínea e;

Considerando a Decisão n. 900112 do Ministério Público do Estado do Tocantins, declarando que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, portanto, sujeita ao controle externo da atividade policial;

Considerando que, o artigo 23, incisos II e IV da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO, prevê que o procedimento administrativo é instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e ainda embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a existência de procedimento administrativo sob o n. 2024.00010088 com o fito de acompanhar e fiscalizar o concurso público deflagrado pelo Município de Porto Nacional (TO);

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento

administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva estruturação e funcionamento Superintendência de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil/Guarda Municipal de Porto Nacional/TO, como política pública na área da segurança pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

c) Comunique-se ao GAESP a respeito da instauração deste procedimento;

d) Junte-se o ofício aportado nesta Promotoria de Justiça, advindo da Superintendência de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil/Guarda Municipal de Porto Nacional, visando estruturar sua Sede (recursos materiais e humanos) proporcionando melhores condições de trabalho, bem como um melhor atendimento à população;

e) Oficie-se ao Prefeito Municipal respectivo, enviando-lhe cópia da presente portaria, para fins de conhecimento, e solicitando que responda ao questionário sobre o funcionamento da guarda civil municipal, em anexo, solicitando a devolução no prazo de 10 dias;.e

f) Diligencie-se a engenheira civil lotada nesta Sede para que vistorie o local onde hoje funciona a Guarda Municipal de Porto Nacional/TO visando identificar se a estrutura do imóvel está de acordo para os fins para os quais se destina, devendo apresentar relatório fotográfico..

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Anexos

[Anexo I - Questionário - Guarda Municipal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c071510585974aa910c1a608460e828c

MD5: c071510585974aa910c1a608460e828c

Porto Nacional, 03 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007376

Este procedimento foi instaurado para apurar o acúmulo indevido de atividades por parte de Cauê da Silva Lima junto à Câmara Municipal de Porto Nacional e à empresa “*Realize Consultores em Gestão Pública Ltda.*”, localizada em Palmas.

Para elucidar os fatos, foram requisitadas e devidamente analisadas informações prestadas pela empresa, restando devidamente esclarecido que o investigado atuou como prestador de serviços entre julho/2023 e o final de setembro ou início de outubro do mesmo ano.

Por sua vez, a análise dos atos cujas cópias foram fornecidas pelo Poder Legislativo demonstra que nomeação de Cauê para o cargo comissionado de Diretor de Licitação somente ocorreu a partir de 08 de janeiro de 2024, o que estabelece, com exatidão, o início do vínculo público questionado.

Dessa forma, considerando que sua relação com a “*Realize Consultores em Gestão Pública Ltda.*” já havia sido encerrada anteriormente, em setembro ou outubro de 2023, conclui-se que não houve sobreposição temporal entre o exercício da função pública e a prestação de serviços ao setor privado.

Com efeito, inexistem provas ou indícios de que Cauê Lima tenha realizado atividades em benefício da empresa após a nomeação, omitido vínculos ou se ausentado injustificadamente ou descumprido a jornada de trabalho no exercício da função pública.

Dessa forma, exaurida a instrução probatória e ausente elementos mínimos que indiquem o cometimento de ato de improbidade administrativa, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do E. CSMP/TO.

Notifique-se o investigado.

Comunique-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional/TO.

Publique-se no DOE/MPTO.

Após, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1831/2025

Procedimento: 2025.0006717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que pela Constituição Federal, a segurança pública é um serviço público essencial e o Estado tem o dever de prestá-la ao cidadão, devendo ser assegurado à população a plena realização dos direitos fundamentais, de liberdades individuais, sociais e dos direitos coletivos;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e das polícias penais, podendo os Municípios constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Considerando que pela Lei Federal n. 13. 675/2018, em seu art. 9º, § 1º, VII, dispôs que as guardas municipais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública;

Considerando que a Lei Federal n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), previu que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, estabelecendo princípios, competências, regras de criação, exigências para investidura, capacitação, controle, prerrogativas e vedações

Considerando a Resolução n. 279 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, notadamente em seu artigo 10, inciso I, alínea e;

Considerando a Decisão n. 900112 do Ministério Público do Estado do Tocantins, declarando que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, portanto, sujeita ao controle externo da atividade policial;

Considerando que, o artigo 23, incisos II e IV da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO, prevê que o procedimento administrativo é instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e ainda embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a efetiva estruturação e

funcionamento da Guarda Municipal de Monte do Carmo/TO, como política pública na área da segurança pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;
- c) Comunique-se ao GAESP a respeito da instauração deste procedimento;
- d) Oficie-se ao Prefeito Municipal respectivo, enviando-lhe cópia da presente portaria, para fins de conhecimento, e solicitando que responda ao questionário sobre o funcionamento da guarda civil municipal, em anexo, solicitando a devolução no prazo de 10 dias; e
- e) Diligencie-se a engenheira civil lotada nesta Sede para que vistorie o local onde hoje funciona a Guarda Municipal de Monte do Carmo/TO visando identificar se a estrutura do imóvel está de acordo para os fins para os quais se destina, devendo apresentar relatório fotográfico..

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Anexos

[Anexo I - Questionário - Guarda Municipal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c071510585974aa910c1a608460e828c

MD5: c071510585974aa910c1a608460e828c

Porto Nacional, 03 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1826/2025

Procedimento: 2024.0013789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que da Notícia de Fato n. 2024.0013789 constam indícios da atuação irregular da servidora J. F. G. M. no âmbito do Município de Oliveira de Fátima/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que é dever do gestor público conferir publicidade aos atos administrativos que implicam na realização de despesas; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção do patrimônio coletivo e a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 129, inciso III, da CF88,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para investigar possível atuação irregular de servidora municipal no Município de Oliveira de Fátima/TO.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMP/TO;
2. Publique-se cópia da portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Oficie-se ao SICOOB de Fátima, requisitando informações sobre o vínculo mantido com a investigada, as atividades que ela realiza na agência e sua carga horária; e
5. Certifique-se o número e a quantidade de todos os procedimentos instaurados para apurar irregularidades no Portal da Transparência do Município de Oliveira de Fátima, arquivados ou em andamento.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 01 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001261

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível prática de conduta irregular atribuída à servidora pública Deusina Ribeiro dos Reis Pereira, efetiva na rede estadual de ensino, que, em janeiro/2017, assumiu a secretaria de educação de Porto Nacional, ocupando cargo de natureza comissionada e de livre nomeação.

Compulsando os autos, verifica-se que a investigação concentrou-se na hipótese de acúmulo vedado constitucionalmente (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988), já que Deusina Ribeiro não se afastou do cargo estadual ao assumir a função pública municipal, mantendo o vínculo através de cessão formalizada pela Portaria CCI n. 124-CSS, de 1º de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 4.800 (pág. 02).

A análise dos documentos e do depoimento prestado pela investigada revelou que o exercício do cargo de secretária municipal ocorreu entre janeiro/2017 e maio/2018, circunstância que impõe a aplicação da redação original do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, vigente ao tempo dos fatos e anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (*tempus regit actum*):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

No caso concreto, considerando que o exercício do cargo comissionado municipal cessou em 2018, como já referido anteriormente, é certo que o prazo prescricional de 5 anos expirou em maio/2023, e, como não houve ajuizamento de ação judicial até a presente data (abril/2025), operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, tornando inviável a continuidade da persecução.

No que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, cumpre registrar que, embora a Constituição Federal admita a imprescritibilidade do ressarcimento de danos causados ao Poder Público (artigo 37, § 5º), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que tal regra só se aplica diante de comprovada prática dolosa. Por todos, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento" (RE n. 852475, Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tema 897 da repercussão geral)

Na espécie, não se vislumbram provas robustas de condutas dolosas perpetradas por Deusina Ribeiro. Ao

contrário, os documentos e declarações colhidos durante a instrução apontam que a servidora requereu formalmente sua disponibilidade ao Estado ao assumir o cargo comissionado e acreditava estar legalmente resguardada, alegando ter atuado de boa-fé, sem a intenção de enriquecer-se às custas do erário. Assim, ausente o dolo específico, é inviável também o manejo de ação civil pública com fundamento exclusivo na pretensão de ressarcimento.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, determinando, desde já, a notificação da investigada acerca desta decisão, a comunicação à Ouvidoria do MPTO e a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009657

ARQUIVAMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADES EM AVENIDA DO DISTRITO DE LUZIMANGUES. URBANISMO E ORDEM PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LUZIMANGUES. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a irregularidade de avenida de grande circulação localizada no centro do distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, apresentada por meio de representação anônima, tendo sido as diligências respondidas e comprovado ter solucionado a demanda o arquivamento é medida que se impõe. 2. Arquivamento. 3. Comunicação ao CSMP. 4. Notificação dos interessados. 5. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado “*ex officio*” com escopo de averiguar a precariedade de avenida localizada no centro do distrito de Luzimangues pertencente ao município de Porto Nacional cuja localização se encontra nas seguintes coordenadas 10°12'32.2"S 48°27'14.5"W, conforme atestado por servidor, em certidão juntada ao procedimento, (ev. 14). Consta-se na representação anônima feita por meio do whatsapp oficial desta Promotoria, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2023 (ev. 1):

[...] há no distrito uma avenida de grande circulação de veículos com asfalto em situação precária; soube de diversos acidentes em decorrência da má conservação do asfalto em questão.

Junto às alegações foram enviadas imagens que demonstraram a precariedade da citada avenida.

Diante disso, para apurar os fatos, após instaurado a NF, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, em que foram realizadas diligências e notificações para maior esclarecimento. Sendo apurado junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano, que respondeu, em 15 de agosto de 2024, manifestando que (ev. 28):

[...] após diligências internas, sirvo-me do presente para informar que a obra de recuperação de base e pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) da Avenida 17, situada no Setor Jardim do Porto, em Luzimangues, foi devidamente finalizada, conforme Relatório Fotográfico anexo.

De acordo com o mencionado foi apresentado relatório fotográfico, onde pode ser atestado a realização do asfaltamento da avenida que apresentava condições precárias para a circulação de pessoas e veículos, como pode ser visto nos anexos do evento 28.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para averiguar as irregularidades e precariedade da avenida de grande circulação situação no distrito de Luzimangues pertencente ao município de Porto Nacional,

conforme as coordenadas citadas no relatório.

Verifica-se pelas informações acostadas ao evento 28, que as providências foram tomadas, conforme demonstrado no relatório fotográfico demonstrado.

Desse modo, levando-se em consideração as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano, bem como a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser finalizado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1825/2025**

Procedimento: 2024.0013636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima protocolizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a ausência de manutenção nos equipamentos de climatização e a insuficiência de bebedouros para atender à demanda de alunos da Escola Municipal Professor Antônio Farias, situada em Tocantinópolis-TO;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, os problemas relatados têm gerado impactos prejudiciais à saúde e ao aprendizado dos estudantes da referida unidade escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade constitui direito fundamental do ser humano, inserido no rol dos direitos sociais, nos termos do art. 6º da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), que estabelece, em seu art. 4º, inciso VII, como dever do Estado a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, incluídos entre outros, adequação de infraestrutura e acesso a recursos educacionais;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução n.º 6, de 24 de abril de 2007, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que trata da necessidade de condições ambientais adequadas ao processo de ensino e aprendizagem, especialmente em regiões de clima quente, como o Tocantins;

CONSIDERANDO os riscos à saúde decorrentes da exposição prolongada a ambientes escolares com ventilação precária ou insuficiência de água potável, violando parâmetros mínimos de segurança sanitária e dignidade humana;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos narrados na Notícia de Fato, identificar eventuais responsabilidades e adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis à proteção dos direitos dos alunos da Escola Municipal Professor Antônio Farias;

CONSIDERANDO a exigência de adequação à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), recomendando a conversão deste expediente em um procedimento mais adequado, tal como procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo, podendo, ainda, subsidiar futura ação civil pública ou, eventualmente, ser objeto de arquivamento;

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, para a finalização da Notícia de Fato n.º 2024.0013636;

CONSIDERANDO que, conforme as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP/TO, o

procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n.º 2024.0013636, cujo objeto consiste na apuração da ausência de manutenção nos equipamentos de climatização e da insuficiência de bebedouros na Escola Municipal Professor Antônio Farias, em Tocantinópolis-TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e no Centro Eletrônico de Sistemas Integrados I.

De imediato, determino as seguintes providências:

1. Realize-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema *Integrar-e*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), para fins de publicidade e controle institucional;
2. Promova-se diligência na Escola Municipal Professor Antônio Farias, com o fito de constatar *in loco* a situação dos equipamentos de climatização e a disponibilidade de bebedouros para os alunos, lavrando-se o respectivo auto de constatação.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 30 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

[assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0009539

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com base no relatório de tomada de contas especial do programa cheque-moradia (autos: 13.417/2011-TCE/TO), o qual informa que o Município de Xambioá-TO recebeu o valor de R\$ 152.000,00, com a finalidade de reformar/ampliar 60 unidades e construir 10 unidades habitacionais, através dos convênios 116/2010 e 117/2010, firmados com o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Em análise aos autos, verifica-se que a diligência anexa no evento 3 não foi respondida até o presente momento, razão pela qual, determino a sua reiteração de forma imediata, com as advertências legais.

Em razão da expiração do prazo normal de apuração do feito, renovo o procedimento por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioá, 05 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/05/2025 às 19:25:45

SIGN: 9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9e42704e2abb2e07fd3e0f522dd949956625cb28>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS